

USUPORT

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

First Shippers Association of Brazil

Análise de Impacto Regulatório – AIR e Análise de Resultado Regulatório – ARR no setor portuário

**Contribuições à Audiência Pública ANTAQ nº 05/2020
Junho de 2020**

USUPORT

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

Esta Nota Técnica não reflete, necessariamente, o posicionamento da Associação.

INTRODUÇÃO

No dia 12 de fevereiro de 2020, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq anunciou a abertura da Audiência Pública ANTAQ nº 05/2020, visando o recebimento de contribuições, subsídios e sugestões para proposta de resolução normativa que dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR.

A iniciativa da Antaq é fruto de imposição legal do marco das agências reguladoras – Lei 13.848/2019 – quanto à realização de AIR na condução do processo decisório, em detrimento da facultatividade anterior, nos termos do art. 6º e seus parágrafos. Em suma, para uma gama de assuntos que exijam solução normativa, a Antaq tem a obrigação de pautar suas decisões com base em análise técnica prévia que venha a fundamentá-las.

A consulta, portanto, teve como objetivo a análise, pelas partes interessadas, do aprimoramento, da institucionalização e aplicação das ferramentas ao setor portuário, pela agência reguladora, com vistas a sistematizar um fluxo de elaboração e avaliação dos resultados da atuação normativa. Para a discussão, foram disponibilizados as minutas jurídicas e os documentos técnicos relacionados abaixo:

1. Resolução minuta;
2. Voto vencedor;
3. Nota Técnica nº 80/2019/GRM/SRG;
4. Nota Jurídica nº 00222/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU;
5. Formulário para Proposição de Ato Normativo.

Este trabalho é composto de duas seções, seis anexos e desta parte introdutória. A primeira seção sintetiza o documento ao apresentar a manifestação da Associação de Usuários dos Portos da Bahia – Usupport, na audiência presencial virtual. Na segunda seção, estão relacionadas sete contribuições, com sugestões de inclusão e/ou alteração na resolução minuta sob consulta, que foram remetidas eletronicamente¹.

¹As propostas da Usupport, devidamente justificadas e embasadas na manifestação anterior, foram submetidas à Antaq, no dia 26 de junho, através do Sistema de Participação Social – SIPAS.

Na relação de anexos, além das minutas técnico-jurídicas supracitadas, consta o Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a aplicação da Análise de Impacto Regulatório – AIR² em órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Expedido quatro dias após o encerramento da audiência pública, o decreto abrange e endossa os principais pontos abordados pela Usupport em sua contribuição, especialmente quanto à participação e zelo pelos usuários do serviço público, que foram completamente negligenciados na proposta da Antaq.

² Tratam da Análise de Impacto Regulatório - AIR o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

SEÇÃO I**Contribuição – Audiência Pública Presencial Virtual**

A Associação de Usuários dos Portos da Bahia – Usuport vê como auspiciosa a determinação legal do marco das agências reguladoras (Lei 13.848/2019), especialmente quanto à elaboração de relatório específico prévio à formulação de resoluções normativas como forma de avaliar, através da Análise de Impacto Regulatório – AIR, os possíveis resultados da intervenção.

Embora tardiamente, a obrigação de fazê-lo, em detrimento da facultatividade anterior, pode contribuir para amenizar ou reverter parte do Custo Brasil portuário, por omissão regulatória, que consome a competitividade do comércio exterior brasileiro e constitui uma barreira ao desenvolvimento socioeconômico.

Todavia, demonstra reservas quanto ao risco de que, na ausência de prazos na minuta da resolução normativa sob consulta, o andamento de questões urgentes se torne ainda menos célere. É necessário que, diante de temas passíveis de intervenção regulatória, a Agência busque concluir a AIR e os resultados da audiência pública de forma mais ágil.

Nas situações em que o objeto de análise implica na imposição de novos custos econômicos para os usuários do setor, o processo deve ser ainda mais urgente. Ressalte-se que mesmo depois de quatro anos após abertura de processo administrativo e audiência pública, a inspeção não invasiva (escaneamento), atividade de poder de polícia do Estado brasileiro, vem sendo cobrado dos usuários na maioria dos portos, com a anuência da agência.

Com relação à definição de custos regulatórios, que consta no item VIII, art. 2º da minuta da resolução, foram consideradas apenas as despesas incorridas para que os regulados estejam em conformidade com as deliberações normativas da Antaq. A definição de custo regulatório deve também abranger o usuário consumidor de serviço portuário, que são milhares ante um só agente econômico muitas vezes em posição monopolista.

Operadores, arrendatários e transportadores marítimos outorgados não são os únicos agentes afetados pelas normas administrativas. Limitando o escopo dos impactados, há

que se ater ao risco de vitalizar a crença de que a regulação não é benéfica à sustentabilidade e ao desenvolvimento do setor, com uma predisposição a não regular.

Uma vez que o objetivo principal da regulação é proteger o usuário de condutas anticoncorrenciais, este deve participar ativamente do processo de elaboração da AIR, assim como da avaliação dos resultados da ARR, como fonte de informação quantitativa e qualitativa.

Haverá impactos aos usuários, sob a forma de custos logístico-portuários, opte a agência por regular ou não. Por essa razão, é importante que haja também a possibilidade de solicitação de Análise de Resultado Regulatório, por parte dos usuários, para as questões que a Diretoria Colegiada eventualmente deliberar pela não intervenção.

O usuário deve ser participante ativo nos dois processos, mas sequer foi mencionado na minuta de resolução.

SEÇÃO II**Contribuição à Resolução Minuta (eletrônica)****1. Alteração do conceito de AIR para envolver o objetivo de prestação de serviço adequado (art. 2º)**

I - Análise de Impacto Regulatório - AIR: processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo por finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão, podendo ser realizada em dois níveis, conforme os critérios elencados nos artigos 4º e 5º;

Sugestão:

I - Análise de Impacto Regulatório - AIR: processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação para o alcance do objetivo de prestação de serviço adequado, tendo por finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão, podendo ser realizada em dois níveis, conforme os critérios elencados nos artigos 4º e 5º;

Justificativa:

Essa contribuição defende a inclusão da expressão “prestação de serviço adequado” como objetivo de atuação da Antaq após a identificação do problema regulatório. É necessário que o termo esteja relacionado no normativo que regulamenta a AIR para prevenir que alguma decisão, sobretudo de não regular, pelo benefício líquido ou comodidade gerados, respectivamente, aos regulados e à agência, não constitua insegurança jurídica e prejuízos aos usuários do serviço, como será fundamentado a diante.

A razão de ser da regulação exercida pela Antaq advém da necessidade de o Estado brasileiro prover os meios para garantir que um serviço altamente estratégico de natureza pública e, em boa medida, prestado pelo particular através da exploração econômica de um bem público, esteja a serviço do desenvolvimento socioeconômico do País com sua devida manutenção em patamar adequado, conforme inciso IV, parágrafo único, art. 175 da CF/1988 e disposição no §1º, art. 6º da Lei 8.987/1995 – Lei das Concessões.

Estas prescrições legislativas foram incorporadas ao marco legal que constituiu esta agência, especificamente no inciso I, art. 28 da Lei 10.233/2001, no qual se determinou que, independente da forma de outorga do agente regulado, a Antaq deve adotar normas e procedimentos visando a que a exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas.

Por meio da AIR, a Antaq tem de avaliar, não apenas em caso de intervenção como também de inação, se eventual posicionamento tem o condão de gerar insegurança jurídica aos usuários pela possibilidade de, fortuitamente, estimular a irregularidade na prestação do serviço, padrões de eficiência, segurança e de atualidade inadequados, tratamento discriminatório e, sobretudo, a prática de tarifas e reajustes imódicos.

Tendo em vista que se trata de objeto primordial definido por lei e imposição da Carta Magna, a referência à prestação de serviço adequado, na definição da AIR, tem o papel de indicar, para a sociedade e para o corpo técnico responsável pelas tarefas, que a ferramenta de avaliação de alternativas regulatórias terá como principal diretriz o pleno atendimento desse propósito, reduzindo o risco de questionamentos e desgaste na imagem externa da agência.

Os problemas regulatórios inerentes à atividade sob jurisdição da Antaq se manifestam, sobretudo, por meio de preços e reajustes abusivos, além de práticas anticoncorrenciais. O objetivo da regulação é atacar a raiz do problema, qual seja, diante de elevada concentração, fazer com que as condições de mercado espelhem um ambiente competitivo.

A omissão da Antaq diante de posturas anticoncorrenciais ou de abuso de posição dominante, por parte de terminais, operadores e transportadores marítimos outorgados, sob a justificativa da liberalidade para criação de rubricas e da “livre negociação” de preços, beneficia apenas os agentes regulados, trazendo comodidade à agência que se exime do esforço regulatório, em detrimento da prestação de serviço adequado e, por tabela, da competitividade dos usuários. O mesmo ocorre quando agência resiste a regular o transportador marítimo estrangeiro de longo curso, embora esse tipo de

navegação igualmente constitua sua esfera de atuação (inciso I, art. 23, Lei 10.233/2001).

A experiência mostra que o fatiamento da THC, do Box Rate e do frete marítimo em serviços acessórios incoerentes (THC2, inspeção não invasiva, agendamento pago, entrega de contêiner desembarçado sobre águas, demurrage, etc) é uma estratégia recorrente para obtenção de receita extraordinária por aqueles agentes.

A imposição de rubricas sem fato gerador, assim como a evolução dos preços em patamares muito acima do observado no resto do mercado, demonstram que, a despeito da determinação legal e constitucional, as condições de eficiência e modicidade não estão sendo observadas na prestação do serviço.

É dever da Antaq, por meio de normas e procedimentos, garantir a prestação do serviço adequado. Portanto, a legitimidade da recomendação de toda e qualquer alternativa para lidar com um determinado problema regulatório depende de sua compatibilidade com a realização daquele objetivo.

2. Inclusão da definição de serviço adequado (art. 2º)

Sugestão

XVI – Serviço adequado: aquele que satisfaz que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Justificativa

§ 1º, art. 6º, Lei 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

3. Alteração do conceito de “custos regulatórios” para abarcar os usuários como atores impactados pelas decisões do regulador.

VIII – Custos regulatórios: custos incorridos pelos agentes econômicos para estar em conformidade com as exigências e obrigações estabelecidas pelo regulador;

Sugestão

VIII – Custos regulatórios: custos incorridos pelos agentes econômicos impactados pelas deliberações do regulador;

Justificativa

Essa contribuição defende a alteração do conceito de custos regulatórios para que a Antaq tenha em mente que os usuários e outros agentes econômicos, que concorrem com os terminais na prestação de determinados serviços, ainda que não tenham de estar em conformidade com as normas e os procedimentos da agência, incorrem na majoração de seus custos a partir das deliberações regulatórias que incidem sobre os regulados, sejam elas de ação ou manutenção do cenário base.

A minimização dos impactos causados a esses atores, que foram totalmente negligenciados na minuta da resolução, deve estar prioritariamente no radar da equipe técnica quando da avaliação das alternativas regulatórias no momento de elaboração da AIR, uma vez que o objetivo principal da regulação é proteger o usuário de condutas abusivas e anticoncorrenciais.

Segundo o Guia de AIR da Casa Civil, deve ser destacada na análise se os custos estão sendo suportados de forma desproporcional por algum setor ou grupo, o que implica “empresas, pequenas empresas, CONSUMIDORES, trabalhadores, governo, região e parceiros comerciais” (grifo nosso).

Considerando como custo regulatório apenas as despesas incorridas para que os regulados estejam em conformidade com as deliberações normativas, a Antaq aborda apenas o que o documento norteador da presente discussão “Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório – AIR”, da Casa Civil, define como custos de “compliance”, enviesando a análise por não considerar os outros atores impactados não apenas pelas possíveis intervenções como também, em grande medida, pela alternativa de inação.

Operadores, arrendatários e transportadores marítimos outorgados não são os únicos agentes afetados pelas normas administrativas. A definição de custo regulatório deve também abranger os usuários consumidores de serviço portuário que são milhares ante um só agente econômico muitas vezes em posição monopolista.

Segundo as diretrizes e o guia de AIR da Casa Civil, a avaliação do problema deve incluir sua extensão e suas consequências a TODOS os atores afetados. Desejáveis, ou indesejáveis, diretos ou indiretos, colaterais, tangíveis ou intangíveis, de curto, médio ou longo prazo, regional ou nacionalmente, haverá impactos aos usuários, sob a forma de custos logístico-portuários, opte a agência por regular ou não.

Na cultura regulatória brasileira, costumam recair sobre os usuários dos portos encargos que são injustificáveis pela ausência de legalidade. A maior parte das determinações normativas está em consonância com disposições contratuais de arrendamento prévias ou constituem risco inerente à atividade, sem que haja fato gerador para instituição de nova rubrica ou necessidade de realização de equilíbrio econômico-financeiro. Ainda assim, os agentes regulados, pela assimetria de poder que dispõem, especialmente nos mercados mais concentrados, repassam integralmente, aos usuários, ou tornam fonte de receita extraordinária, determinações e/ou inovações administrativas que sequer lhes geraram custos.

Limitando o escopo dos impactados, há que se ater ao risco de vitalizar a crença de que a regulação não é benéfica à sustentabilidade e ao desenvolvimento do setor, com uma predisposição a não regular. A autorregulação não é a melhor opção e nem deve ser o norte da elaboração da AIR. Diferentemente de outros setores de transportes, o portuário possui especificidades que exigem uma regulação mais enérgica. Num contrato de concessão rodoviária, por exemplo, o detentor do contrato de exploração não tem a liberdade de criar e reajustar tarifas, como ocorre nos portos, pois a evolução da única fonte de receita – o pedágio – depende de cláusulas condicionantes, de modo que não se pode desdobrá-lo em pedágio 2, tarifa de utilização de acostamento, etc.

Os supostos benefícios da omissão ou intervenção regulatória não devem suplantam os prejuízos gerados aos usuários. Considerando todos os agentes impactados como sujeitos a custos regulatórios, o corpo técnico e a Diretoria Colegiada da Antaq cumprem uma das recomendações da OCDE para melhoria da qualidade regulatória no que tange à análise de distribuição dos efeitos entre os diferentes atores e grupos e não apenas para os regulados.

Ressalte-se, ainda, sobre esse aspecto que, na seção 3.7 “Análise dos possíveis impactos e comparação de alternativas”, do Guia Orientativo da Casa Civil, defende-se que sejam

analisadas as opções de atuação ou manutenção do cenário base de acordo com a capacidade de gerar benefícios e ganhos superiores aos custos e desvantagens, considerando não apenas os agentes internos (regulados) como também os externos, o que inclui sociedade, governo e outras empresas.

A própria Antaq, por meio do documento juntado aos atos sob consulta “Formulário para proposição de Ato Normativo”, SEI nº 0776315, afirma o objetivo da ferramenta de AIR é conferir maior segurança jurídica e menores impactos à sociedade e não apenas aos agentes regulados.

A experiência mostra que a omissão e a atuação da agência no tratamento de temas regulatórios têm piorado significativamente a condição de bem-estar de usuários e de outros agentes econômicos com a imposição de custos financeiros, administrativos, obrigações, remoção ou redução de condições favoráveis ou vantagens obtidas pelo usuário, inclusive vantagens oriundas de iniciativa de outros órgãos com anuência sobre as atividades de comércio exterior.

A resistência em regular o transportador marítimo estrangeiro de longo curso pela Antaq, embora esse tipo de navegação também constitua sua esfera de atuação (inciso I, art. 23, Lei 10.233/2001), por exemplo, faz com que importadores e exportadores estejam à mercê de termos e obrigações impostos unilateralmente pelos armadores, principalmente no que diz respeito às cobranças acessórias que resultam do faturamento indevido e ilegal do frete, assim como aos abusos na condução do processo de devolução de contêiner com sobretaxas e “demurrages” milionárias.

A legitimidade da cobrança em duplicidade da THC2, com a criação da rubrica de Serviço de Segregação e Entrega (SSE), no bojo da Resolução Normativa Antaq nº 34/2019, é um exemplo de intervenção regulatória que, sobremaneira, impactou negativamente o bem-estar dos usuários ao constituir uma obrigação, sem contrapartida na prestação de serviço adicional e totalmente remunerada pela THC, ao consignatário de contêiner na importação. A deliberação não apenas removeu e reduziu as condições favoráveis ou vantagens da contratação de armazenagem alfandegada em área secundária, como também resultou na incursão de custos regulatórios indevidos a importadores e terminais retroportuários.

A inclusão e manutenção de rubrica, na tabela pública de preços e serviços dos terminais, que instituiu cobrança referente à entrega de contêiner desembaraçado sobre águas, na modalidade OEA, ilustra uma situação na qual a Antaq se omite diante de um abuso de posição dominante, no qual os terminais de contêiner buscam se apropriar de benefício logístico concedido, pela Receita Federal do Brasil, aos importadores que se certificaram como Operador Econômico Autorizado. Com a realização prévia dos trâmites aduaneiros, uma vez parametrizado como canal verde, o contêiner pode ser diretamente removido como carga pátio, prescindindo de armazenagem alfandegada. Apesar de não haver qualquer prestação de serviço, em portos como de o Salvador e Santos, os terminais estão cobrando valores para a entrega de cargas com esse regime aduaneiro para se apropriar da economia gerada com as inovações pró-competitividade da Aduana.

A ausência injustificada de usuários e dos demais atores impactados pelas deliberações normativas, na definição de custos regulatórios da resolução normativa, pode dar brecha para a manutenção do status quo. Não se pode esquecer que, embora tardiamente, a obrigação de realizar a AIR, em detrimento da facultatividade anterior, pode contribuir para amenizar ou reverter parte do Custo Brasil portuário, por omissão regulatória, que consome a competitividade do comércio exterior brasileiro e constitui uma barreira ao desenvolvimento socioeconômico.

Se não houver dispositivo que implique usuários e outros agentes na avaliação dos custos regulatórios, a Antaq pode se sentir desobrigada a levar em consideração outros aspectos que não os de compliance incidentes sobre o regulado e, no momento de participação social, grupos e atores afetados terão de dificuldade para reivindicar seus direitos.

4. Alteração para coerência na proposta regulatória (art 3º, §6º).

§6º A intervenção regulatória proposta e adotada deverá estar coerente com as políticas públicas vigentes sobre o tema.

Sugestão

§6º A intervenção regulatória proposta e adotada deverá estar coerente com a legislação e as políticas públicas vigentes que versam sobre o tema.

Justificativa

Essa contribuição defende a inclusão da legislação como elemento com o qual a intervenção regulatória proposta e adotada deve estar compatível. Sublinhe-se que o alicerce das políticas públicas, que não deixam de ser políticas cambiáveis de governo, é o arcabouço jurídico definido pela Constituição Federal. Nela, estão reunidos os elementos indispensáveis que fornecem às políticas de governo a natureza de Estado.

É obrigação da Antaq garantir que suas deliberações estejam em sintonia, sobretudo, com o que determina a lei. O atendimento a aspectos de natureza mais ou menos ideológica do governo em vigor estará condicionado à devida consonância da política pública com as disposições legais. Não é à toa que, para proteger a regulação de intervenções políticas, em seu §2º, art. 21, a Lei 10.233/2001 define que o regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Ao figurar no corpo da resolução minuta sob consulta, a menção à coerência com a legislação vigente se torna um convite e um estímulo à reflexão, tanto no momento de da definição da estratégia metodológica a ser aplicada quanto na elaboração da AIR.

O servidor, a unidade técnica ou o grupo de trabalho incumbido de realizar estudo prévio à tomada de decisão – assim como a Diretoria Colegiada quando da aprovação e dos respectivos encaminhamentos das versões preliminar e final da AIR – deve fazê-lo observando as determinações legais e constitucionais, de modo a classificar as opções regulatórias e seus impactos – o que inclui a inação – segundo eventual compatibilidade ou incompatibilidade com a legislação vigente, o que abrange, além do portuário e regulatório, os marcos legais de áreas correlatas como defesa da concorrência, legislação antitruste, tributária, aduaneira, entre outras, para evitar conflito de competências e falhas institucionais.

As alternativas passíveis de serem levadas a cabo na solução do imbróglio regulatório devem estar em conformidade com os princípios, as diretrizes, competências e os demais objetivos que, segundo a Lei 10.233/2001, devem nortear o tratamento das questões de transporte aquaviário.

Nesse sentido, há que se considerar se as alternativas de intervenção e/ou respectivas estratégias de implementação, fiscalização e monitoramento, conforme disposto nos artigos 11, 12, 27, 28 da Lei 10.233/2001,

- a. Preservam o interesse nacional e promovem o desenvolvimento econômico e social;
- b. Protegem ou não os usuários quanto à qualidade e oferta de serviços;
- c. Asseguram que os usuários paguem pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência;
- d. Ampliam a competitividade do País no mercado internacional;
- e. Contrariam ou não a diretriz de reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações à ordem econômica;
- f. Garante isonomia no uso e acesso da infraestrutura aquaviária e portuária, assegurar os direitos dos usuários e fomenta a competição entre os operadores;

Quando estiverem postas as alternativas e o corpo técnico da Superintendência de Regulação tiver de emitir posicionamento, sobre os possíveis impactos e adequação ao problema regulatório identificado, a opção adotada não deve apresentar incoerência com essas determinações.

A resistência em regular o transportador marítimo estrangeiro de longo curso pela Antaq, embora esse tipo de navegação também constitua sua esfera de atuação (inciso I, art. 23, Lei 10.233/2001), por exemplo, faz com que importadores e exportadores estejam à mercê de termos e obrigações impostos unilateralmente pelos armadores, principalmente no que diz respeito às cobranças acessórias que resultam do fatiamento indevido e ilegal do frete, assim como aos abusos na condução do processo de devolução de contêiner com sobretaxas e “demurrages” milionárias.

Com isso, a agência não atua preservando o interesse nacional, de modo a ajudar a promover o desenvolvimento econômico; não dispõe de condições para proteger os usuários quanto à qualidade e oferta de serviços, ao pagamento pelos custos dos serviços prestados em regime de eficiência; e, sobretudo, não amplia a competitividade do País no mercado internacional.

A legitimidade da cobrança em duplicidade da THC2, com a criação da rubrica de Serviço de Segregação e Entrega (SSE), no bojo da Resolução Normativa Antaq nº

34/2019, é um exemplo de intervenção regulatória que, ao constituir uma obrigação sem contrapartida na prestação de serviço adicional e totalmente remunerada pela THC, ao consignatário de contêiner na importação, entre outras, contraria a diretriz de reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações à ordem econômica.

A deliberação não apenas removeu e reduziu as condições favoráveis ou vantagens da contratação de armazenagem alfandegada em área secundária, distorcendo as condições de concorrência deste mercado em favor dos terminais de contêiner como também resultou na incursão de custos regulatórios artificiais e indevidos a importadores e terminais retroportuários.

A inclusão da coerência à legislação em vigor tem o condão de nortear a elaboração de AIR para evitar que, por fim, a agência leve a cabo uma medida que contraria seus princípios, objetivos, suas diretrizes e todo o arcabouço jurídico brasileiro.

Não se pode esquecer que, embora tardiamente, a obrigação de realizar a AIR, em detrimento da facultatividade anterior, pode contribuir para amenizar ou reverter parte do Custo Brasil portuário, por omissão regulatória, que consome a competitividade do comércio exterior brasileiro e constitui uma barreira ao desenvolvimento socioeconômico.

5. Inclusão de parágrafo no Art. 3º

Sugestão

§ 7º A iniciativa de elaboração da AIR será comunicada à sociedade, através do Diário Oficial da União e sítio eletrônico da Antaq, com a identificação do problema regulatório e prazo estipulado por lei para execução.

Justificativa

Essa contribuição visa dar maior transparência, celeridade e eficiência ao processo de elaboração da AIR. A sociedade tem o direito de saber, de forma imediata, quais são as questões sobre as quais a Antaq está debruçada e também quando entregará os resultados das análises de modo a evitar que o processo se arraste indefinidamente.

Inegavelmente, a imposição legal de elaboração de relatório específico prévio à formulação de resoluções normativas, pela Lei das Agências Reguladoras, em

detrimento da facultatividade anterior, representa um ganho que pode contribuir para amenizar ou reverter parte do Custo Brasil portuário, por omissão regulatória, que consome a competitividade do comércio exterior brasileiro e constitui uma barreira ao desenvolvimento socioeconômico.

Todavia, há que se terem reservas quanto ao risco de que, na ausência de prazos na minuta da resolução normativa sob consulta, o andamento de questões urgentes se torne ainda menos célere. É necessário que, diante de temas passíveis de intervenção regulatória, a Agência busque concluir a AIR e os resultados da audiência pública de forma mais ágil.

Nas situações em que o objeto de análise implica na imposição de novos custos econômicos para os usuários do setor, o processo deve ser ainda mais urgente. Ressalte-se que mesmo depois de quatro anos após abertura de processo administrativo e audiência pública, a inspeção não invasiva (escaneamento), atividade de poder de polícia do Estado brasileiro, vem sendo cobrado dos usuários na maioria dos portos, com a anuência da agência quando esta, na verdade, tinha o dever de suspender a cobrança até pelo menos pacificar a questão em regulamentação específica.

Se não houver determinação de prazo e produtividade, nos trâmites de abertura e alocação dos recursos da agência para a execução do relatório de AIR, imbróglios regulatórios podem se arrastar por anos em detrimento dos direitos dos usuários e do interesse nacional, com a manutenção de cobranças abusivas e práticas anticoncorrenciais que deveriam ser saneadas.

A questão da morosidade na atuação regulatória, inclusive, foi suscitada no documento juntado aos atos sob consulta “Formulário para proposição de Ato Normativo”, SEI nº 0776315, elaborado pela própria Antaq, como principal risco ao atingimento objetivo de resolução dos problemas regulatórios identificados. De acordo com o parecer, a demora pode trazer dúvidas com relação à lisura do processo e resultar em perda de eficiência da decisão proferida, mas também há que se considerar os graves prejuízos impostos aos usuários pela capacidade que a omissão tem de agravar os problemas.

O documento pontuou como potenciais causas de morosidade a própria obrigação de realização da AIR, a participação social específica no momento de discutir o relatório

preliminar com a sociedade, assim como eventual assessoramento jurídico da Procuradoria Federal junto à Antaq, que, como demonstrado, é facultativo neste momento da regulação. Apesar disso, na resolução minuta sob consulta, a agência não buscou amarrar qualquer dispositivo que estabelecesse critérios e parâmetros de produtividade na condução do processo, que é o que se espera com essa contribuição.

6. Inclusão de parágrafo no Art. 3º

Sugestão

§ 8º Na elaboração da AIR, a unidade técnica responsável deverá realizar consultas com agentes econômicos internos e externos impactados pelo problema regulatório e pelas alternativas de intervenção.

Justificativa

Essa contribuição visa garantir que todos os agentes sejam considerados e consultados pela Agência e, dessa forma, evitar que a análise seja indevidamente influenciada pelas opiniões de um grupo particular, como avalia o Guia da Casa Civil. Em caso de eventual negligência com relação à consulta às contribuições de usuários e prestadores de serviço, que concorrem com o cartel de terminais em mercado secundário, por exemplo, a AIR não estará em conformidade com a regulamentação. Não pode haver espaço para que agentes externos não sejam ouvidos no processo de elaboração da análise e, por tabela, não tenham com fazer valer, diante da prescrição normativa, sua insatisfação com os possíveis episódios dessa natureza.

A identificação dos impactos deve ser cuidadosamente construída com a ajuda dos atores afetados, principalmente porque um impacto pode ter efeitos contrários sobre cada um deles. De acordo com Guia da Casa Civil, até mesmo para a definição da estratégia de coleta de dados e da abordagem metodológica, requer-se “muita interação” da agência com “atores potencialmente afetados, principalmente para a preparação de questionários, estudos com grupos bem definidos, análises estatísticas e de probabilidade”.

As orientações gerais do manual, inclusive, definem que o processo de participação social para o levantamento de informações podem ocorrer durante a elaboração, em marcos predefinidos da análise, quando identificada a necessidade de obtenção de informações adicionais específica ou ao final da elaboração do relatório. Na seção 3.9,

aquele documento agrega o debate com reflexões sobre contribuições e manifestações recebidas ainda durante fase de elaboração da AIR, as quais devem ser objeto de abordagem, pelos técnicos da agência, no bojo do relatório.

O usuário, que sequer fora mencionado na resolução minuta, deve participar da AIR, pois ele é responsável, na maioria das vezes, por levar o problema regulatório ao conhecimento da agência. Ressalte-se que a elaboração da AIR é baseada em evidências a serem fundamentadas a partir do levantamento de dados e informações, que podem ser fornecidos pelos usuários tanto nos processos de consulta como de participação social.

Nenhum outro ator está mais preparado para subsidiar na identificação do problema, dos impactos, no mapeamento das alternativas, na coleta de dados, assim como validação de premissas e hipóteses. Como preconizado no Guia da Casa Civil, as informações fornecidas pelos usuários possuem acurácia e imparcialidade, já que podem ser comprovadas por fiscalização e tabela pública de preços. Além disso, o usuário pode sugerir estratégias de monitoramento e avaliação dos resultados das ações implementadas.

A inclusão deste parágrafo vai ao encontro da recomendação da Casa Civil com relação ao cuidado para garantir a representatividade dos atores impactados no processo de concepção da análise, e que também deve ser observado na participação social que discute a versão preliminar do documento e na análise das contribuições recebidas. Ouvir o usuário indica que a Antaq está realizando esforços direcionados para considerar direitos e interesses de um grupo majoritário que, pelo tamanho de seu universo, não tem condições de adquirir o nível de coesão e organização do cartel de terminais e armadores.

7. Alteração de Art. 8º e inclusão de inciso

Art. 8º As intervenções regulatórias dispensadas de AIR em virtude de urgência deliberada pela Diretoria Colegiada, ou que forem submetidas à AIR Nível II, deverão ser objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR:

Sugestão:

Art. 8º As intervenções regulatórias dispensadas de AIR em virtude de urgência deliberada pela Diretoria Colegiada, ou que forem submetidas à AIR Nível II, assim

como as decisões de inação, deverão ser objeto de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR:

II – no prazo de até 2 (dois) anos, ou por solicitação de ator impactado, para os casos de inação regulatória.

Justificativa:

Essa contribuição visa contemplar a possibilidade de realização de Análise de Resultado Regulatório (ARR) para as questões que a Diretoria Colegiada da Antaq eventualmente delibere pela não intervenção, tanto por iniciativa da agência, mas, sobretudo, por solicitação de agentes impactos pela omissão – usuários e outros agentes econômicos. Não pode haver espaço para que os prejuízos causados pela omissão regulatória não sejam passíveis de reversão com a reavaliação de da decisão de não intervir, ainda que fundamentada em Análise de Impacto Regulatório.

Desejáveis ou indesejáveis, diretos ou indiretos, colaterais, tangíveis ou intangíveis, de curto, médio ou longo prazo, regional ou nacionalmente, haverá impactos aos usuários, sob a forma de custos logístico-portuários, opte a agência por regular ou não.

Diferentemente de outros setores de transportes, o portuário possui especificidades que exigem uma regulação mais enérgica. Num contrato de concessão rodoviária, por exemplo, o detentor do contrato de exploração não tem a liberdade de criar e reajustar tarifas, como ocorre nos portos, pois a evolução da única fonte de receita – o pedágio – depende de cláusulas condicionantes, de modo que não se pode desdobrá-lo em pedágio 2, tarifa de utilização de acostamento, etc.

A omissão da Antaq diante de práticas anticoncorrenciais ou do abuso de posição dominante do cartel, tanto dos terminais de contêiner como dos transportadores marítimos, precisa ser avaliada como uma opção que gera impactos, posto que tem o condão de agravar o problema regulatório identificado.

Esse argumento tem fundamento no que dispõe o Guia de AIR da Casa Civil, que recomenda, na elaboração do relatório, a inclusão de “breve descrição sobre a evolução esperada caso não haja qualquer intervenção. Deve-se investigar se ele continuará existindo ou se agravará, durante período de tempo definido para a análise, geralmente

cinco ou 10 anos, e se suas consequências serão irreversíveis”. A alternativa de inação também é passível de avaliação quanto a ganho ou custo líquido.

Levando em consideração a manutenção do cenário base, o estado atual do problema, há que se preocupar com a análise e a evolução de seus impactos na ausência de qualquer atuação por parte da agência. Como há a identificação dos possíveis impactos positivos e negativos, inclusive para a alternativa de inação, dadas as especificidades do mercado portuário – concentração elevada, verticalização, evidências de existência de cartel – convém a realização de ARR para verificar se os desdobramentos correspondem ao previsto inicialmente e se se não é necessária uma nova decisão.

Assim como uma intervenção, a inação pode se mostrar ineficaz na lida com o problema regulatório enquanto tentativa de garantir a harmonização de interesses e o funcionamento ideal do mercado. Diante da possibilidade de ocorrência de fatos que não foram previstos pela agência, quando da tomada de decisão, de alteração do contexto, assim como do agravamento do imbróglio, a resolução deve prever a realização de Avaliação de Resultado Regulatório para decisões dessa natureza e/ou, pelo menos, garantir que o usuário possa solicitá-la com amparo em dispositivo da norma.

A ausência dessa garantia pode legitimar a perpetuação de uma omissão regulatória, que venha a ser questionada, com o fundamento de que a questão já fora objeto de AIR cujas conclusões exaradas, seja pela área técnica ou pela Diretoria, foram pela inação.

Paulo Roberto Batista Villa
Engenheiro Civil
Diretor-Executivo

Adermes Pascoal de A. O. Júnior
Economista
Assistente de Diretoria

USUPORT

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

ANEXO I



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO-MINUTA

RESOLUÇÃO Nº XXXX-ANTAQ, DE XX DE XXXXXX DE 2019

Converte em projeto normativo, para fins de submissão a audiência e consulta públicas, o anteprojeto normativo que tem por objeto a edição de resolução normativa para dispor sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso II e § 1º do art. 5º, e pelo inciso IV do art. 20, todos do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014, considerando o que consta do Processo nº 50300.001272/2019-39, e haja vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua [informar número da ROD]ª Reunião Ordinária, realizada em [informar data por extenso],

Resolve:

Art. 1º Converter o anteprojeto normativo anexo em projeto normativo para fins de submissão a audiência e consulta públicas, bem assim para os demais trâmites do correspondente processo normativo.

§ 1º O texto do projeto normativo e os documentos técnicos que lhe servem de embasamento e de exposição de motivos deverão ser publicados integralmente na página eletrônica da Agência (www.antaq.gov.br).

§ 2º O agendamento da data para realização da audiência pública e do período para a consulta pública será oportunamente publicado no Diário Oficial da União - DOU e na página eletrônica da Agência.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº XXXXX, DE XXX DE XXX DE 2019

ANTEPROJETO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO
REGULATÓRIO E DE AVALIAÇÃO DE RESULTADO REGULATÓRIO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º Esta norma dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Norma, são estabelecidas as seguintes definições:

I - Análise de Impacto Regulatório - AIR: processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação para o alcance dos objetivos pretendidos, e tem como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão, podendo ser realizada em dois níveis, conforme os critérios elencados nos arts. 4º e 5º;

II - Atos normativos de efeitos concretos: atos normativos voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;

III - Atos normativos de natureza administrativa: atos normativos cujos efeitos sejam restritos à ANTAQ;

IV - Avaliação Executiva: panorama sobre a intervenção regulatória realizada que possibilita a identificação de pontos de aprimoramento na execução da intervenção regulatória, bem como a necessidade de eventual Avaliação Específica;

V - Avaliação Específica: abordagem aprofundada de elementos específicos da Avaliação Executiva, conforme a necessidade apontada na Avaliação Executiva realizada;

VI - Avaliação de Resultado Regulatório - ARR: instrumento de avaliação do desempenho da intervenção regulatória realizada, considerando os objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação, podendo ser realizada em formato Executivo ou Específico;

VII - Conduta anticoncorrencial: qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, à liberdade de iniciativa, caracterizar abuso do poder econômico ou infração à ordem econômica e outras condutas previstas na legislação pertinente;

VIII - Custos regulatórios: custos incorridos pelos agentes econômicos para estar em conformidade com as exigências e obrigações estabelecidas pelo regulador;

IX - Intervenção não normativa: atuação da ANTAQ sobre o setor regulado sem a edição de um ato normativo, geralmente, por meio de incentivos econômicos, correção, campanhas de informação e educação;

X - Intervenção normativa: atuação da ANTAQ sobre o setor regulado por meio da edição de um ato normativo que impõe um conjunto de regras de conduta ou padrões a serem observados;

XI - Intervenção regulatória de notório baixo impacto: atuação da ANTAQ que não gera aumento significativo de custos para os entes regulados e usuários, nem de despesas orçamentárias para a Administração Pública ou que não provoca impactos significativos sobre a saúde, segurança, meio ambiente, economia ou sociedade;

XII - Intervenção regulatória: qualquer tipo de intervenção da ANTAQ sobre o setor regulado, podendo ser não normativa ou normativa;

XIII - Relatório de AIR: documento que formaliza a Análise de Impacto Regulatório;

XIV - Relatório de ARR: documento que formaliza a Avaliação de Resultado Regulatório;
e

XV - Simplificação administrativa: ações que têm por objetivo reduzir ou eliminar fases, documentos, requisitos ou atividades administrativas, relacionados a obrigações de informações, com a finalidade de agilizar procedimentos e melhorar a prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS DA AIR

Art. 3º Toda intervenção regulatória realizada pela ANTAQ deverá ser precedida de AIR.

§ 1º A realização da AIR não é obrigatória para a edição de:

I - atos normativos de natureza administrativa;

II - atos normativos de efeitos concretos;

III - atos normativos que corrigem erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas;

IV - atos normativos que revogam ou atualizam normas obsoletas, sem alteração de mérito; e

V - atos normativos que consolidam outras normas, sem alteração de mérito.

§ 2º A realização da AIR poderá ser dispensada, por meio de decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da ANTAQ, nos seguintes casos:

I - urgência;

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III - intervenção regulatória de notório baixo impacto;

IV – atos normativos que visam exclusivamente à simplificação administrativa, desde que não haja alteração de mérito; e

V – atos normativos que visam reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações a fim de reduzir custos regulatórios, evitar a prática de condutas anticoncorrenciais ou promover a concorrência.

§ 3º Nos casos em que a realização da AIR for dispensada, deverá ser elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato

normativo.

§ 4º Nos casos em que a AIR for dispensada em razão de urgência, será necessário identificar, no mínimo, o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar.

§ 5º A fundamentação técnica sobre a não obrigatoriedade ou dispensa de AIR deverá ser submetida, juntamente com a proposta de intervenção regulatória, à deliberação da Diretoria Colegiada, que decidirá ainda sobre a:

I - aprovação da proposta de intervenção não normativa para, a critério da Diretoria Colegiada, submissão a Audiência Pública ou implementação; ou

II - aprovação da proposta de intervenção normativa para submissão a Audiência Pública.

§6º A intervenção regulatória proposta e adotada deverá estar coerente com as políticas públicas vigentes sobre o tema.

Art. 4º A AIR nível I deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, apresentando suas causas e extensão;

III - identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório;

IV - identificação da base legal que ampara a ação da ANTAQ;

V - objetivos pretendidos com a ação da ANTAQ;

VI - descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando, necessariamente, a alternativa de não intervir e, sempre que possível, alternativas de intervenção não normativa;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;

VIII - comparação das alternativas identificadas, sugerindo, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;

IX - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, incluindo formas de monitoramento e fiscalização, bem como indicadores de resultado;

X - identificação de eventuais alterações ou revogações de atos normativos em vigor em função da intervenção normativa;

XI - considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação social; e

XII - prazo para início da vigência das alterações propostas proporcional à complexidade, aos impactos esperados e à dificuldade de cumprimento pelos interessados, recomendando-se, no mínimo, o prazo de vacância legal previsto na legislação civil.

§ 1º O Relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis.

§ 2º A metodologia a ser empregada poderá ser definida, justificadamente, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, e deverá ser descrita de modo claro e objetivo.

Art. 5º A AIR nível II deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, nos casos em que durante a análise inicial tenha sido identificado que o problema regulatório reveste-se de significativa complexidade ou que as alternativas para seu enfrentamento apresentam impactos significativos, contemplando os seguintes elementos, adicionalmente àqueles elencados no art. 4º:

I - mapeamento da experiência nacional e internacional no tratamento do problema regulatório sob análise;

II - mensuração, sempre que possível quantitativa, dos possíveis impactos das alternativas de ação identificadas sobre os consumidores ou usuários dos serviços prestados e sobre os demais principais segmentos da sociedade afetados; e

III - mapeamento dos riscos envolvidos em cada uma das alternativas consideradas.

Art. 6º A versão preliminar do Relatório de AIR deverá ser submetida a um processo de participação social próprio, anteriormente à elaboração da proposta de intervenção regulatória.

§ 1º Para a abertura do processo de participação social de que trata o caput deste artigo, a Diretoria Colegiada deve manifestar-se sobre a adequação da versão preliminar do Relatório de AIR e do processo de participação social sugerido.

§ 2º Para garantir a transparência do processo regulatório, as deliberações contrárias à versão preliminar do Relatório de AIR devem ser expressamente fundamentadas pela Diretoria Colegiada.

§ 3º A decisão da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo prescinde de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, salvo em caso de dúvida jurídica, devidamente fundamentada.

§ 4º O Relatório de AIR poderá ser dispensado de participação social própria, sendo submetido a Audiência Pública em conjunto com a minuta de ato normativo, cabendo contribuições a ambos:

I - nos casos do art. 3º, § 1º, em que a AIR for realizada a critério da unidade organizacional;

II - nos casos do art. 3º, § 2º, em que a AIR não for dispensada pela Diretoria;

III - nos casos previstos na Agenda Regulatória, devidamente justificados; e

IV - em demais casos aprovados pela Diretoria.

§ 5º Nos casos de alteração em algum dos elementos do Relatório de AIR, após participação social própria, que configure modificação substancial na intervenção regulatória prevista, a Diretoria Colegiada deverá manifestar-se de forma a orientar o curso de ação a ser adotado, no sentido de:

I - manter o posicionamento da versão preliminar do Relatório de AIR, justificadamente;

II - corroborar o novo posicionamento sugerido pela área técnica; ou

III - demandar um posicionamento diverso, justificadamente.

Art 7º A versão final do Relatório de AIR, atualizada com base nas contribuições recebidas na participação social própria, deverá ser submetida, juntamente com a proposta de intervenção regulatória, à deliberação da Diretoria Colegiada, que decidirá sobre a:

I - aprovação da proposta de intervenção não normativa para, a critério da Diretoria Colegiada, submissão a Audiência Pública ou implementação; ou

II - aprovação da proposta de intervenção normativa para submissão a Audiência

Pública.

§ 1º Caso a alternativa proposta seja pela não intervenção da ANTAQ, somente a versão final do Relatório de AIR será submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 2º Após a deliberação da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo, a versão final do Relatório de AIR será disponibilizada em local específico no sítio eletrônico da ANTAQ.

§ 3º A decisão da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo prescinde de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, salvo em caso de dúvida jurídica, devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DA ARR

Art. 8º As intervenções regulatórias dispensadas de AIR em virtude de urgência deliberada pela Diretoria Colegiada, ou que forem submetidas à AIR Nível II, deverão ser objeto de Avaliação de Resultado Regulatório – ARR:

I - no prazo de até 2 anos, a contar da sua entrada em vigor, para os casos de urgência;
ou

II - no prazo definido na própria norma, para os casos de AIR Nível II.

Art. 9º A ARR deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de ARR, contendo, no mínimo, a Avaliação Executiva sobre os seguintes elementos:

I - avaliação do problema quanto à pertinência do enquadramento à época do estabelecimento da intervenção regulatória;

II - avaliação do desenho da intervenção regulatória quanto à adequação do modelo definido para tratamento do problema;

III - avaliação da estratégia de implementação da intervenção regulatória quanto à sua execução;

IV - avaliação dos resultados alcançados pela intervenção regulatória quanto ao planejamento anteriormente estabelecido;

V - avaliação do impacto alcançado pela intervenção regulatória em relação aos objetivos pretendidos;

VI - avaliação da intervenção regulatória quanto ao retorno econômico e social;

VII - avaliação de eficiência da intervenção regulatória quanto à capacidade de alcance dos resultados pretendidos com o menor uso de recursos; e

VIII - recomendações para a intervenção regulatória avaliada, tais como complementação, revisão, revogação e continuidade.

§ 1º Os elementos indicados nos incisos V a VII do caput deste artigo poderão ser dispensados, justificadamente, caso não haja dados acessíveis pela ANTAQ.

§ 2º A Avaliação Específica será realizada caso, a partir do resultado da Avaliação Executiva, seja identificada a necessidade de aprofundamento em um ou mais elementos do caput deste artigo.

Art. 10. A versão final do Relatório de ARR deverá ser submetida, juntamente com a proposta de divulgação de resultados, à deliberação da Diretoria Colegiada, que decidirá sobre a:

- I - aprovação do Relatório de ARR elaborado pela área técnica;
- II - aprovação das recomendações para a intervenção regulatória avaliada; e
- III - aprovação da proposta de divulgação de resultados.

Parágrafo único. A decisão da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo prescinde de manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTAQ, salvo em caso de dúvida jurídica, devidamente fundamentada.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As Agendas Regulatórias elaboradas a partir da entrada em vigor desta norma deverão conter, para todos os temas propostos, a previsão de elaboração da respectiva AIR, ou a justificativa de sua dispensa.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

MARIO POVIA

DIRETOR-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Augusto Nogueira de Oliveira, Gerente de Regulação da Navegação Marítima**, em 16/08/2019, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0836809** e o código CRC **A96A82CC**.

USUPORT

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

ANEXO II



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Processo nº 50300.013373/2019-52

Processo Condutor nº 50300.001272/2019-39

Assunto: Proposta de norma de fluxo de análise de impacto regulatório

Interessado: Superintendência de Regulação, Gerência de Regulação da Navegação Marítima, Gerência de Regulação Portuária, Gerência de Regulação da Navegação Interior

Diretor Relator: Adalberto Tokarski

RELATÓRIO

1. Trata-se nestes autos da elaboração de proposta de norma que versa a respeito do aprimoramento e da institucionalização do **fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR** assunto do Tema 4.5 da Agenda Regulatória referente ao biênio de 2018/2019, para a qual foi instituído o grupo de trabalho GT-ODSE-001-19-SRG com a atribuição de analisar e propor ações acerca da temática, conforme consta na Ordem de Serviço nº 1/2019/SRG (SEI nº 0686879).

2. Os integrantes do Grupo de Trabalho, de acordo com o conteúdo da **Ata de Reunião 1**, SEI nº 0689074, reuniram-se na data de 29/01/2019, e decidiram pela adoção das Diretrizes Gerais e Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório, publicado pela Casa Civil da Presidência da República, no lugar de elaboração de manual próprio, considerando que o referido documento foi o resultado das discussões técnicas coordenadas pela Casa Civil da Presidência da República, em parceria com o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e as Agências Reguladoras Federais, incluindo a ANTAQ; definiram as atividades, os respectivos responsáveis e os prazos para conclusão, para o desenvolvimento do Tema 4.5 da Agenda Regulatória do biênio de 2018/2019; e agendaram a próxima reunião.

3. Após realizada instrução com a contribuição da Superintendência de Fiscalização desta Agência, o Grupo de Trabalho elaborou o **Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-ODSE-001-19-SRG**, SEI nº 0776315, e a minuta de Resolução GT-ODSE-001-19-SRG, SEI nº 0776604.

4. Observa-se que no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-ODSE-001-19-SRG foi informado que o escopo do trabalho foi ampliado para abarcar, também, a ferramenta de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, que retroalimenta o processo de intervenção regulatória, bem como foram recomendadas as seguintes alternativas:

...

Opção 2: Elaborar um manual sobre o processo de elaboração de intervenções regulatórias;

Opção 3: Elaborar ato normativo dispendo sobre o fluxo de elaboração normativa e uso das ferramentas de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório;

Opção 4: Elaborar modelos de Relatório de AIR e de ARR no SEI;

Opção 5: Criar um local designado no site da ANTAQ para fácil acesso e visualização das AIR e ARR realizadas;

Opção 6: Elaborar um fluxo processual; e

Opção 7: Elaborar um piloto de ARR.

...

5. Por fim, o GT apresentou a **Resolução-MINUTA GT-ODSE-001-19-SRG nº 0776604**, a qual versão sobre proposta a conversão em projeto normativo, para fins de submissão a audiência e consulta públicas, o anteprojeto normativo que tem por objeto a edição de resolução normativa para dispor sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, conforme Despacho GT-ODSE-001-19-SRG nº 0776611.

6. O Superintendente de Regulação, por meio do **Despacho SRG SEI nº 0778033**, manifesta sua concordância quanto aos entendimentos consignados no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-ODSE-001-19-SRG, SEI nº 0776315, na minuta de Resolução GT-ODSE-001-19-SRG, SEI nº 0776604, e no Despacho GT-ODSE-001-19-SRG SEI nº 0776611, e encaminha os autos para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora, recomendando a aprovação da referida minuta de Resolução GT-ODSE-001-19-SRG.

7. A Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFA se manifestou através da **Nota Jurídica nº 00222/2019/NCA/PGF/AGU**, SEI nº 0808573, na qual sugere que a revisão da minuta de Resolução Normativa, sobretudo nos dispositivos que preveem participação social ainda na fase de elaboração do Relatório de AIR, tendo em vista o recente advento da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, bem como recomenda mudanças no texto proposto, conforme itens 19 a 22 da referida Nota.

8. Por meio do **Despacho nº 00465/2019/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU** de 10/06/2019, a Procuradora - Chefe aprovou a conclusão da Nota Jurídica nº 00222/2019/NCA/PGF/AGU.

9. Em razão dos apontamentos constantes na Nota nº 0022/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU que sugere a revisão da minuta de Resolução Normativa, sobretudo nos dispositivos que preveem participação social ainda na fase de elaboração do Relatório de AIR, bem como em complemento, às recomendações constantes dos itens 19 a 22 da Nota, o presente processo foi diligenciado à SRG para providência instrutórias, conforme Despacho AST-DR nº 0824866.

10. Em atendimento a referida diligência foi exarada a **Nota Técnica nº 80/2019/GRM/SRG**, SEI nº 0828443, na qual se emitiu as seguintes conclusões:

...

"Diante de todo o exposto, conclui-se que a minuta proposta encontra-se plenamente adequada ao novo marco legal das Agências Reguladoras no que tange à realização de AIR e ARR. Não obstante, para que se conclua pela adequação integral, é necessária a leitura em conjunto de dispositivos da minuta de norma que dispõe sobre participação social, do regimento interno da ANTAQ e de trechos do Guia de AIR da Casa Civil. Assim, caso se entenda necessário, vislumbra-se como alternativas a inclusão dos assuntos no regimento interno da ANTAQ ou sua junção em uma norma. Qualquer dessas opções demandará revisão do texto para que haja adequação às técnicas legislativas recomendadas pela Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à observação da PFANTAQ no sentido de tratar-se de Resolução Normativa, e não de Resolução, alerta-se que a Resolução-MINUTA GT-ODSE-001-19-SRG(0776604) já contempla uma Resolução Normativa, nos moldes exigidos pela PFANTAQ em processos análogos.

Quanto às sugestões redacionais, julga-se salutar a retirada do termo "geral" no art. 2º, IV, a fim de eliminar a redundância do termo "panorama geral". Contudo, quanto à sugestão do parágrafo 22, considera-se que a colocação dos elementos da AIR em capítulo específico sobre os procedimentos da AIR facilita o entendimento sobre a sequência de atividades a serem executadas durante a realização da AIR, pois, malgrado não haja uma ordem a ser impreterivelmente seguida, a experiência ensina que é recomendável a realização da AIR em determinada ordem.

Não obstante, essa percepção é subjetiva (os elementos seriam parte da definição ou já corresponderiam aos procedimentos a serem adotados durante a realização da AIR?), considerando-se igualmente viável a colocação dos elementos da AIR em sua própria definição, tal como sugerido pela PFANTAQ."

...

11. Neste sentido, foi juntado aos presentes autos a Resolução-MINUTA GRM nº 0831310,

contendo as modificações sugeridas com auxílio gráfico a fim de facilitar a visualização das alterações, sendo em vermelho, as retiradas, e em azul, os acréscimos; bem como a Resolução-MINUTA GRM nº 0836809, com o novo texto a ser disponibilizado em Audiência Pública.

12. Por sua vez, o Gerente de Regulação da Navegação Marítima manifestou-se por meio do **Despacho GRMnº 0836810**, no qual pondera "*que, embora haja, de fato, dispositivo semelhante na minuta de norma que versa sobre participação social no âmbito da ANTAQ, recém aprovada pela Diretoria, é salutar a um entendimento mais claro da norma que a seguinte disposição conste, também, na minuta de norma que dispõe sobre AIR*". Neste sentido, apresentou o seguinte texto seguinte redação: "*Nos casos em que a realização da AIR for dispensada, deverá ser elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou alteração de ato normativo.*"

13. Propugnou, também, o acréscimo a minuta de outras duas hipóteses de dispensa de AIR, a saber: **1)** atos normativos que visam exclusivamente à simplificação administrativa, desde que não haja alteração de mérito; e **2)** atos normativos que visam reduzir exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações a fim de reduzir custos regulatórios, evitar a prática de condutas anticoncorrenciais ou promover a concorrência.

14. Assim, consignou que referidas alterações demandam a inclusão das seguintes definições:

- a) Conduta anticoncorrencial: qualquer prática adotada por um agente econômico que possa, ainda que potencialmente, causar danos à livre concorrência, à liberdade de iniciativa, caracterizar abuso do poder econômico ou infração à ordem econômica e outras condutas previstas na legislação pertinente;
- b) Custos regulatórios: custos incorridos pelos agentes econômicos para estar em conformidade com as exigências e obrigações estabelecidas pelo regulador; e
- c) Simplificação administrativa: ações que têm por objetivo reduzir ou eliminar fases, documentos, requisitos ou atividades administrativas, relacionados a obrigações de informações, com a finalidade de agilizar procedimentos e melhorar a prestação de serviços públicos.

15. Ainda ressaltou por oportuna a inclusão de dispositivo que garanta maior aderência das intervenções regulatórias propostas ou adotadas por esta Agência às políticas públicas vigentes, sugerindo que o seguinte dispositivo seja acrescido ao art. 3º da proposta, *in verbis*:

...

"Art. 3º [...]"

§6º A intervenção regulatória proposta e adotada deverá estar coerente com as políticas públicas vigentes sobre o tema."

...

16. Por fim, recomendou que fosse levado à Audiência Pública, via SISAP, os seguinte documentos:

- 1) Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-ODSE-001-19-SRG (0776315);
- 2) Resolução-MINUTA GRM (0836809);
- 3) Nota Jurídica n. 00222/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (0808573);
- 4) Nota Técnica 80/2019/GRM/SRG (0828443); e
- 5) Votos proferidos na Reunião de Diretoria Colegiada que determinar a abertura de Audiência Pública.

17. O Superintendente de Regulação corroborou os termos da Nota Técnica nº

80/2019/GRM/SRG, SEI nº 0828443, e do Despacho GRM SEI nº 0836810, bem como recomendou a aprovação da minuta de Resolução SRG SEI nº 0841672, que tem como base a minuta de Resolução GRM, SEI nº 0836809, tendo sido efetuadas apenas alterações na forma, e a autorização para a realização de Audiência Pública, conforme **Despacho SRG** nº 0836810. Neste sentido, juntou a Resolução-Minuta SRG nº 0842964.

18. Em síntese é o relatório.

VOTO

19. Preliminarmente, ressalto que a edição de normas de cunho regulatório encontra-se devidamente prevista no âmbito das atribuições desta Agência, nos termos do que dispõe a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e que o aprimoramento e institucionalização do Fluxo de Elaboração Normativa e do uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR constitui o tema 4.5 constante da Agenda Regulatória do biênio de 2018/2019.

20. Observo também que nos presentes autos foi realizada a instrução técnico - jurídica própria de processos finalísticos desta Agência Reguladora, conforme se depreende da leitura da Resolução nº 2.900-ANTAQ, de 14 de maio de 2013, que o torna apto para o julgamento por parte da Diretoria Colegiada da ANTAQ.

21. Registro, por oportuno, que a temática referente ao aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta não teve sua instrução concluída nos presentes autos, sendo deliberado nesta reunião de Diretoria Colegiada apenas o segundo tema referente à norma que dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR.

22. Neste sentido, no que tange à matéria sobre o aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta, entendo que a SRG retorne com os estudos para sua conclusão em processo apartado ou se manifeste para sua eventual retirada da Agenda Regulatória, se for o caso.

23. Feito estas considerações iniciais, passo ao objeto ora deliberado.

24. No mérito, acompanho o entendimento consolidado nas análises das áreas técnica e jurídica desta Agência, veiculados no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-ODSE-001-19-SRG, SEI nº 0776315, no Despacho GT-ODSE-001-19-SRG, SEI nº 0776611, no Despacho SGR nº 0778033, e na Nota Jurídica nº 00222/2019/NCA/PGF/AGU, SEI nº 0808573, e Despacho nº 00465/2019/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU, com as complementações da Nota Técnica nº 80/2019/GRM/SRG, SEI nº 0828443, do Despacho GRM SEI nº 0836810, e do Despacho SRG nº 0841672, que pelas suas próprias razões e fundamentos neles consignados passam a integrar a motivação desta decisão, independente de transcrição, na forma do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

25. Destaco a importância da temática de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, objeto do normativo proposto, para ANTAQ, para a sociedade e, em especial, para os regulados, pois, conforme já falado em diversas oportunidades pela Diretoria Colegiada desta Agência, a utilização de mecanismos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, de transparência e governança, que permeiam o processo de edição normativa.

26. A juízo de Relator, a aprovação do normativo proposto será mais uma ferramenta para se conferir maior eficácia social e jurídica aos atos normativos levado pela ANTAQ aos seus regulados. Ademais, a presente medida reveste de maior segurança jurídica as normas editadas sob suas premissas metodológicas do instituto do AIR.

27. Por outro lado, a Avaliação de Resultado Regulatório - ARR enquanto *instrumento de avaliação do desempenho da intervenção regulatória realizada, considerando os objetivos e resultados pretendidos, bem como demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação*, conforme sua própria definição trazida na proposta, levará certamente esta Agência a outro patamar, no relacionamento com a sociedade, em especial, com os regulados, posto que, a juízo deste Relator, terá um instrumento para mensurar os efeitos da regulação e, conforme o caso, corrigir-se os rumos adotados, quando não alcançados o resultados programaticamente inseridos nas normas regulatórias editadas.

28. Posto isso, estando de acordo com a proposta de texto constante dos presentes autos, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 16 do Regimento Interno desta Agência, **VOTO** pela aprovação da minuta de Resolução SRG SEI nº 0842964, que submete em Audiência Pública, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a proposta de norma que dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, conforme preconizado no assunto do Tema 4.5 desta Agenda Regulatória referente ao biênio de 2018/2019.

29. É como voto.

Brasília/DF, 4 de fevereiro de 2020.

ADALBERTO TOKARSKI

Diretor-Relator



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Tokarski, Diretor**, em 07/02/2020, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0824778** e o código CRC **C50C09F5**.

USUPORT

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

ANEXO III



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 80/2019/GRM/SRG

Assunto: Tema 4.5 da Agenda Regulatória do biênio de 2018/2019: aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR².

DA INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise a respeito das contribuições da Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFANTAQ, exaradas na NOTA n. 00222/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, SEI nº 0808573, às págs. 01/04, acerca da Resolução-MINUTA GT-ODSE-001-19-SRG (0776604), que contém proposta de ato normativo dispendo sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

2. Segundo a PFANTAQ, não teriam sido consideradas algumas disposições da Lei nº 13.848/2019, que não havia sido publicada até a data de elaboração da minuta de norma. Nessa toada, a PFANTAQ pontuou alguns aspectos que teriam sido inobservados diante da entrada em vigor da legislação mencionada:

15. Por exemplo, inexistente na minuta disposição consentânea com o § 5º, que trata da possibilidade de apresentação de Nota Técnica ou documento equivalente, quando não elaborada a AIR.

16. Em nossa opinião, a Lei também não previu participação social exclusiva para apreciação do Relatório preliminar de AIR, diferentemente do que consta da minuta de Resolução - art. 6º.

17. Nos dispositivos seguintes, a Lei deixa claro que o Relatório de AIR será submetido à audiência e/ou consulta pública, juntamente com o ato normativo proposto (art. 9º - Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados. §3º - A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso). Assim, sugerimos que seja reavaliada a necessidade de participação social ainda na fase de elaboração da AIR. Por certo, trata-se de decisão atinente ao juízo de discricionariedade administrativa, todavia, o que se pretende aqui é deixar claro que inexistente obrigatoriedade legal de submissão do referido Relatório preliminar à participação social.

3. Em seguida, a PFANTAQ considerou que a minuta de norma deveria estar no formato de Resolução Normativa, e não de Resolução.

19. De início, entendemos que se trata de Resolução Normativa, e não de Resolução. Eis o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 3585/ANTAQ:

I - Resolução: tem por finalidade aprovar outorgas, aplicar penalidades e outras deliberações na esfera de competência da Diretoria;

II - Resolução Normativa: tem por finalidade aprovar normas regulamentares na

esfera de competência da Diretoria;

20. Com as alterações trazidas por este Regimento Interno, o termo "Resolução Normativa" passou a designar as normas de efeitos gerais, como se dá no caso, e, por exclusão, o termo "Resolução" ficou adstrito aos atos deliberativos de efeitos concretos.

4. Sob um prisma redacional, a PFANTAQ fez as seguintes considerações:

21. No art. 2º, IV, suprimir o termo "geral", visto que já está abrangido pelo termo "panorama".

22. Também se verifica a existência de dois níveis de AIR - nível I e II, que devem apresentar elementos diferentes de acordo com a complexidade da matéria - art. 4º e 5º. Cremos que sua diferenciação deveria ser feita no artigo que trata das definições, e não no próprio artigo que trata de cada uma delas.

5. Por fim, a PFANTAQ entendeu acertada a decisão de inexigir participação da Procuradoria nos procedimentos previstos na minuta de Resolução anteriores à realização de Audiência Pública.

23. Quanto à participação da Procuradoria nos procedimentos previstos na minuta de Resolução, entendemos acertada a diretriz adotada no art. 5º, § 3º e no art. 7º, § 3º. De fato, esta participação é prescindível, ressalvada a hipótese de dúvida jurídica específica. A manifestação da PFA se justifica previamente à edição do ato normativo, nos termos da Portaria PGF 526, de 26 de agosto de 2013. Esta será a oportunidade para o pronunciamento deste órgão sobre os termos da minuta.

24. Ante o exposto, tendo em vista o recente advento da Lei nº 13848/2019, sugere-se a revisão da minuta de Resolução Normativa, sobretudo nos dispositivos que preveem participação social ainda na fase de elaboração do Relatório de AIR.

25. Em complemento, fazemos as recomendações constantes dos itens 19 a 22 desta Nota.

26. Ressalte-se, por fim, que a minuta deverá retornar a esta PFA após a apreciação das contribuições recebidas em audiência/consulta pública.

6. Em síntese, portanto, a PFANTAQ teceu considerações acerca:

- Da adequação à Lei nº 13.848/2019;
- Da espécie de ato normativo que deve consubstanciar a minuta de norma;
- De aspectos redacionais.

7. Passa-se, a seguir, à análise a respeito de cada um dos pontos acima.

DA ANÁLISE

Da adequação à Lei nº 13.848/2019

8. Conforme bem pontuado pela PFANTAQ, a Lei nº 13.848/2019 não havia sido publicada até a data de elaboração da minuta de norma. No entanto, é importante destacar que o grupo de trabalho levou em consideração as discussões que vinham ocorrendo no Congresso Nacional na oportunidade, razão pela qual a ANTAQ não incorrerá em quaisquer inadequações aos comandos da nova legislação se aprovada a minuta de norma tal como se encontra atualmente.

9. Não obstante, admite-se que a pretendida adequação ao texto legal não se concentrou somente na minuta de norma em questão, levando em consideração a existência de trechos da lei mais consentâneos com os ditames da norma de participação social da ANTAQ. Há, ainda, certos termos que precisam ser interpretados com base na definição conferida pelo Guia de AIR da Casa Civil.

10. Dessa maneira, serão comparados os pertinentes dispositivos da Lei nº 13.848/2019, da minuta de norma que versa sobre AIR e ARR e da minuta de norma que versa sobre participação social no âmbito da ANTAQ (e, eventualmente, apontados trechos do Guia de AIR da Casa Civil e do

Regimento Interno da ANTAQ) a fim de demonstrar a plena adequação legal da ANTAQ à nova legislação.

Lei nº 13.848/2019	Minuta de norma - AIR e ARR	Minuta de norma - Participação social	Guia de AIR da Casa Civil	Regimento Interno da ANTAQ
<p>Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.</p> <p>§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.</p>	<p>Art. 3º Toda intervenção regulatória realizada pela ANTAQ deverá ser precedida de AIR.</p> <p>§ 1º A realização da AIR não é obrigatória para a edição de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - atos normativos de natureza administrativa; II - atos normativos de efeitos concretos; III - atos normativos que corrigem erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos ou de numeração de normas previamente publicadas; IV - atos normativos que revogam ou atualizam normas obsoletas, sem alteração de mérito; e V - atos normativos que consolidam outras normas, sem alteração de mérito. <p>§ 2º A realização da AIR poderá ser dispensada, por meio de decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da ANTAQ, nos seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - urgência; II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e III - intervenção regulatória de notório baixo impacto. <p>(...)</p> <p>Art. 4º A AIR nível I deverá ser apresentada em forma de relatório específico – Relatório de AIR, que conterá, no mínimo, os</p>			

seguintes elementos:
I - sumário executivo, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;
II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, apresentando suas causas e extensão;
III - identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório;
IV - identificação da base legal que ampara a ação da ANTAQ;
V - objetivos pretendidos com a ação da ANTAQ;
VI - descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando, necessariamente, a alternativa de não intervir e, sempre que possível, alternativas de intervenção não normativa;
VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;
VIII - comparação das alternativas identificadas, sugerindo, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;
IX - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, incluindo formas de monitoramento e fiscalização, bem como indicadores de resultado;
X - identificação de eventuais alterações ou revogações de atos normativos em vigor em função da intervenção normativa;

	<p>XI - considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação social; e</p> <p>XII - prazo para início da vigência das alterações propostas proporcional à complexidade, aos impactos esperados e à dificuldade de cumprimento pelos interessados, recomendando-se, no mínimo, o prazo de vacância legal previsto na legislação civil.</p> <p>§ 1º O Relatório de AIR deverá conter nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis.</p> <p>§ 2º A metodologia a ser empregada poderá ser definida, justificadamente, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, e deverá ser descrita de modo claro e objetivo.</p>			
<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.</p>			<p>Operacionalização da AIR e da ARR no âmbito das Agências Reguladoras, dos órgãos ou entidades da administração pública é a definição das unidades organizacionais envolvidas na sua elaboração e suas respectivas competências.</p>	<p>Art. 52. À Superintendência de Regulação compete:</p> <p>I - planejar, coordenar, analisar e submeter à Diretoria Colegiada da ANTAQ as matérias relacionadas com a elaboração e revisão de normas inerentes aos procedimentos de outorga, fiscalização e estudos, utilizando, sempre que couber, a metodologia de análise do impacto regulatório (AIR), bem como as atribuições de suas respectivas Gerências;</p>
<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato</p>	<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 1º Para a abertura do processo de participação social de que trata o caput deste artigo, a Diretoria</p>			

<p>normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.</p>	<p>Colegiada deve manifestar-se sobre a adequação da versão preliminar do Relatório de AIR e do processo de participação social sugerido. (...) § 5º Nos casos de alteração em algum dos elementos do Relatório de AIR, após participação social própria, que configure modificação substancial na intervenção regulatória prevista, a Diretoria Colegiada deverá manifestar-se de forma a orientar o curso de ação a ser adotado, no sentido de:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - manter o posicionamento da versão preliminar do Relatório de AIR, justificadamente; II - corroborar o novo posicionamento sugerido pela área técnica; ou III - demandar um posicionamento diverso, justificadamente. <p>Art 7º A versão final do Relatório de AIR, atualizada com base nas contribuições recebidas na participação social própria, deverá ser submetida, juntamente com a proposta de intervenção regulatória, à deliberação da Diretoria Colegiada, que decidirá sobre a:</p> <ul style="list-style-type: none"> I - aprovação da proposta de intervenção não normativa para, a critério da Diretoria Colegiada, submissão a Audiência Pública ou implementação; ou II - aprovação da proposta de intervenção normativa para submissão a Audiência Pública. 			
<p>Art. 6º (...)</p>	<p>Art 7º A versão final</p>	<p>Art. 16. Deverão ser</p>		

<p>§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.</p>	<p>do Relatório de AIR, atualizada com base nas contribuições recebidas na participação social própria, deverá ser submetida, juntamente com a proposta de intervenção regulatória, à deliberação da Diretoria Colegiada, que decidirá sobre a:</p> <p>I - aprovação da proposta de intervenção não normativa para, a critério da Diretoria Colegiada, submissão a Audiência Pública ou implementação; ou</p> <p>II - aprovação da proposta de intervenção normativa para submissão a Audiência Pública.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Após a deliberação da Diretoria Colegiada de que trata o caput deste artigo, a versão final do Relatório de AIR será disponibilizada em local específico no sítio eletrônico da ANTAQ.</p>	<p>disponibilizados, em local específico e no respectivo sítio eletrônico da ANTAQ, os seguintes documentos:</p> <p>I - para as propostas de ato normativo e de alteração de atos normativos submetidas à Audiência Pública e Consulta Pública: o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR; os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso ou restrito;</p>		
<p>Art. 6º (...)</p> <p>§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.</p>		<p>Art. 16. Deverão ser disponibilizados, em local específico e no respectivo sítio eletrônico da ANTAQ, os seguintes documentos:</p> <p>I - para as propostas de ato normativo e de alteração de atos normativos submetidas à Audiência Pública e Consulta Pública: o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR; os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso ou restrito; (...)</p> <p>III - para outras propostas submetidas à Audiência Pública e Consulta Pública, ou nas hipóteses de dispensa da AIR: a</p>		

		nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.		
<p>Art. 9º (...) § 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso. (...) Art. 10. (...) § 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, em local específico e no respectivo sítio na internet, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis do início do período de audiência pública, os seguintes documentos: I - para as propostas de ato normativo submetidas a audiência pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso; II - para outras propostas submetidas a audiência pública, a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.</p>		<p>Art. 16. Deverão ser disponibilizados, em local específico e no respectivo sítio eletrônico da ANTAQ, os seguintes documentos: I - para as propostas de ato normativo e de alteração de atos normativos submetidas à Audiência Pública e Consulta Pública: o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR; os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso ou restrito; (...) III - para outras propostas submetidas à Audiência Pública e Consulta Pública, ou nas hipóteses de dispensa da AIR: a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.</p>		
<p>Art. 11. A agência reguladora poderá estabelecer, em regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas, aplicando-se o § 5º do art. 9º às contribuições recebidas.</p>	<p>Art. 6º Aversão preliminar do Relatório de AIR deverá ser submetida a um processo de participação social próprio, anteriormente à elaboração da proposta de intervenção regulatória.</p>		<p>Com a finalidade de ampliar a transparência do processo regulatório e as fontes de informação disponíveis, o Relatório de AIR, parcial ou completo, deve, sempre que possível, ser objeto de processo de participação social específico, que permita o recebimento de críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral. Esse processo de participação social específico, quando realizado, deverá ser concluído antes de ser iniciada a elaboração de eventual minuta ou de proposta de alteração</p>	

11. Percebe-se, conforme apontado pela PFANTAQ, que inexistente, de fato, na minuta disposição consentânea com a possibilidade de apresentação de Nota Técnica ou documento equivalente, quando não elaborada a AIR, mas isso se deu em razão da previsão já contida no art. 16 da minuta de norma que dispõe sobre a participação social no âmbito da ANTAQ.

12. Também é certo que a lei não previu obrigatoriedade de participação social exclusiva para apreciação do Relatório preliminar de AIR, diferentemente do que consta no art. 6º da minuta de norma. A despeito disso, destaca-se a recomendação contida no Guia de AIR da Casa Civil a esse respeito:

Com a finalidade de ampliar a transparência do processo regulatório e as fontes de informação disponíveis, o Relatório de AIR, parcial ou completo, deve, sempre que possível, ser objeto de processo de participação social específico, que permita o recebimento de críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral. Esse processo de participação social específico, quando realizado, deverá ser concluído antes de ser iniciada a elaboração de eventual minuta ou de proposta de alteração de ato normativo para o enfrentamento do problema regulatório identificado.

13. Conquanto o Guia utilize o termo "sempre que possível", considera-se que a recomendação é de veras salutar, conforme amplamente exposto no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-ODSE-001-19-SRG (0776315). Somada a isso está a discricionariedade administrativa que cerca o assunto, como pontuado pela PFANTAQ, o que leva à reafirmação da importância desse instituto, recomendando-se sua manutenção na minuta de norma. Esclarece-se que os procedimentos de participação social não se limitam a audiências e consultas públicas, como pode ser observado na minuta de norma 0825673, havendo mecanismos mais céleres e flexíveis:

Art. 3º O processo de participação social no âmbito da ANTAQ possui como mecanismos participativos as Audiências Públicas, as Consultas Públicas, as Reuniões Participativas, as Tomadas de Subsídio e as Consultas Internas e tem como objetivos:

14. Ademais, a consternação expressada no parágrafo 17 da manifestação jurídica pode ser aplacada pela constatação de que o Relatório de AIR ainda deverá ser submetido à audiência e/ou consulta pública, juntamente com o ato normativo proposto mesmo com a existência de um processo de participação social específico para a AIR, conforme redação conferida à minuta de norma de participação social:

Art. 16. Deverão ser disponibilizados, em local específico e no respectivo sítio eletrônico da ANTAQ, os seguintes documentos:

I - para as propostas de ato normativo e de alteração de atos normativos submetidas à Audiência Pública e Consulta Pública: o Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR; os estudos, os dados e o material técnico que as tenha fundamentado, ressalvados aqueles de caráter sigiloso ou restrito;

(...)

III - para outras propostas submetidas à Audiência Pública e Consulta Pública, ou nas hipóteses de dispensa da AIR: a nota técnica ou o documento equivalente que as tenha fundamentado.

15. Inobstante essas ponderações, admite-se que, por se tratar de duas normas distintas, pode haver certa confusão a respeito da correspondência dos dispositivos da lei com as normas da ANTAQ. Assim, caso se entenda necessário, vislumbra-se como alternativas a inclusão de ambos assuntos no regimento interno da ANTAQ ou sua junção em uma norma. Qualquer dessas opções demandará revisão do texto para que haja adequação às técnicas legislativas recomendadas pela Lei Complementar nº 95/1998.

16. Quanto à observação da PFANTAQ no sentido de tratar-se de Resolução Normativa, e não de Resolução, alerta-se que a Resolução-MINUTA GT-ODSE-001-19-SRG (0776604) já contempla uma Resolução Normativa, nos moldes exigidos pela PFANTAQ em processos análogos. Confirmam-se os grifos postos na ementa da minuta:

Converte em projeto normativo, para fins de submissão a audiência e consulta públicas, o anteprojeto normativo que tem por objeto a edição de **resolução normativa** para dispor sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

(grifos nossos)

17. A esse respeito, confira-se a recomendação exarada pela PFANTAQ na Nota Jurídica n. 00367/2018/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (0645199):

8. Quanto à forma do ato administrativo que converte anteprojeto normativo em projeto normativo para submissão à audiência e consulta públicas, sua natureza jurídica é de ato administrativo comum, não de ato administrativo normativo, cujo status somente se verifica depois de aprovado o texto como instrumento introdutor de normas no sistema jurídico. Na espécie, **o ato a ser editado pela Agência nesta fase processual pré-audiência pública será uma resolução comum, não resolução normativa. A resolução normativa se revela ato a ser editado posteriormente à audiência pública, com a aprovação do instrumento normativo.**

9. Desse turno, no que toca à capa/rosto do anteprojeto normativo em questão, na sua epígrafe e no seu art. 3º deveria constar apenas resolução, não resolução normativa, bem assim em sua ementa deveria constar apenas que se trataria de conversão de anteprojeto em projeto normativo, não que já alteraria a resolução normativa 18-ANTAQ. Ora, a decisão da Agência, nesta fase processual, não será de aprovação do projeto e sua conversão em resolução normativa, mas sim de submeter a matéria à audiência pública como fase do procedimento.

(grifos nossos)

18. Nessa perspectiva, a Resolução-MINUTA GT-ODSE-001-19-SRG (0776604) seria, pois, um ato administrativo que converte em projeto normativo o anteprojeto normativo de Resolução Normativa.

Dos aspectos redacionais

19. Sob o ponto de vista redacional, a PFANTAQ fez as seguintes considerações:

21. No art. 2º, IV, suprimir o termo "geral", visto que já está abrangido pelo termo "panorama".

22. Também se verifica a existência de dois níveis de AIR - nível I e II, que devem apresentar elementos diferentes de acordo com a complexidade da matéria - art. 4º e 5º. Cremos que sua diferenciação deveria ser feita no artigo que trata das definições, e não no próprio artigo que trata de cada uma delas.

20. A sugestão contida no parágrafo 21 é salutar, uma vez que elimina a redundância do termo "panorama geral".

21. Contudo, quanto à sugestão do parágrafo 22, considera-se que a colocação dos elementos da AIR em capítulo específico sobre os procedimentos da AIR facilita o entendimento sobre a sequência de atividades a serem executadas durante a realização da AIR, pois, malgrado não haja uma ordem a ser impreterivelmente seguida, a experiência ensina que é recomendável a realização da AIR em determinada ordem.

22. Não obstante, essa percepção é subjetiva (os elementos seriam parte da definição ou já corresponderiam aos procedimentos a serem adotados durante a realização da AIR?), considerando-se igualmente viável a colocação dos elementos da AIR em sua própria definição, tal como sugerido pela PFANTAQ.

DAS CONCLUSÕES

23. Diante de todo o exposto, conclui-se que a minuta proposta encontra-se plenamente adequada ao novo marco legal das Agências Reguladoras no que tange à realização de AIR e ARR. Não obstante, para que se conclua pela adequação integral, é necessária a leitura em conjunto de dispositivos da minuta de norma que dispõe sobre participação social, do regimento interno da ANTAQ e de trechos do Guia de AIR da Casa Civil. Assim, caso se entenda necessário, vislumbra-se como alternativas a inclusão dos assuntos no regimento interno da ANTAQ ou sua junção em uma norma. Qualquer dessas opções demandará revisão do texto para que haja adequação às técnicas legislativas recomendadas pela Lei Complementar nº 95/1998.

24. Quanto à observação da PFANTAQ no sentido de tratar-se de Resolução Normativa, e não de Resolução, alerta-se que a Resolução-MINUTA GT-ODSE-001-19-SRG (0776604) já contempla uma Resolução Normativa, nos moldes exigidos pela PFANTAQ em processos análogos.

25. Quanto às sugestões redacionais, julga-se salutar a retirada do termo "geral" no art. 2º, IV, a fim de eliminar a redundância do termo "panorama geral". Contudo, quanto à sugestão do parágrafo 22, considera-se que a colocação dos elementos da AIR em capítulo específico sobre os procedimentos da AIR facilita o entendimento sobre a sequência de atividades a serem executadas durante a realização da AIR, pois, malgrado não haja uma ordem a ser impreterivelmente seguida, a experiência ensina que é recomendável a realização da AIR em determinada ordem.

26. Não obstante, essa percepção é subjetiva (os elementos seriam parte da definição ou já corresponderiam aos procedimentos a serem adotados durante a realização da AIR?), considerando-se igualmente viável a colocação dos elementos da AIR em sua própria definição, tal como sugerido pela PFANTAQ.

É o entendimento.

HENRIQUE DE ASSIS SERRA

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Assis Serra, Especialista em Regulação de Serviços de Transporte Aquaviários**, em 08/08/2019, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0828443** e o código CRC **8501B051**.

USUPORT

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

ANEXO IV



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ACESSORAMENTO

SEPN, QUADRA 514, CONJUNTO E, EDIFÍCIO ANTAQ, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP: 70.760-545 TELEFONE: (61) 2029-6551/6550.

PROCURADORIAFEDERAL@ANTAQ.GOV.BR

NOTA n. 00222/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU

NUP: 50300.001272/2019-39

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E OUTROS

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. Análise de impacto regulatório. Minuta de Resolução.

1. Trata-se de encaminhamento de processo que versa sobre o aprimoramento e a institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR. O tema faz parte da Agenda Regulatória do Biênio 2018/2019.

2. Foi criado Grupo de Trabalho para analisar e propor ações sobre o tema - Ordem de Serviço nº 1/2019/SRG (SEI/ANTAQ 0686879).

3. O Formulário para Proposição de Ato Normativo elaborado pelo referido GT foi juntado no SEI/ANTAQ 0776315, ao fim do qual foi proposto o seguinte:

Diante do exposto, recomenda-se a adoção das seguintes alternativas:

Opção 2: Elaborar um manual sobre o processo de elaboração de intervenções regulatórias;

Opção 3: Elaborar ato normativo dispondo sobre o fluxo de elaboração normativa e uso das ferramentas de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório;

Opção 4: Elaborar modelos de Relatório de AIR e de ARR no SEI;

Opção 5: Criar um local designado no site da ANTAQ para fácil acesso e visualização das AIR e ARR realizadas;

Opção 6: Elaborar um fluxo processual; e

Opção 7: Elaborar um piloto de ARR.

4. Na mesma oportunidade, foi apresentada Minuta de Resolução - SEI/ANTAQ 0776604.

5. O Superintendente de Regulação manifestou sua concordância em relação às proposições contidas no Formulário e sugeriu a abertura de audiência pública - SEI/ANTAQ 0778033.

6. Os autos foram encaminhados a esta PFA pela Assessoria do Diretor Relator - SEI/ANTAQ 0804994.

7. É o relatório.

8. O exame desta Procuradoria se dá nos termos do artigo 10, §1º, da Lei nº 10.480/02, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

9. Destaque-se que não houve a formulação de dúvida jurídica a ser dirimida pela Procuradoria, nos termos do artigo 8º da Portaria n. 526/13-PGF. Ainda, nos termos da BPC n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, ao órgão de assessoramento jurídico não compete adentrar no mérito de questões técnicas.

10. No caso, a elaboração de minuta de Resolução é apenas uma das medidas sugeridas pelo Grupo de Trabalho, cujo o escopo foi analisar e propor ações acerca do **Tema Geral 4.5: Aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR.**

11. Devemos ressaltar que esta PFA, em regra, vinha recomendando a realização da Análise de Impacto Regulatório, orientação que consta do Manual de Boas Práticas Regulatórias editado pela Advocacia-Geral da União:

Nesse contexto, a Análise de Impacto Regulatório - AIR consubstancia ferramenta metodológica voltada a assegurar robustez e ampla fundamentação as decisões regulatórias, inclusive quando a escolha recair sobre a não edição de ato normativo. Trata-se medida cujo uso deve ser estimulado por todos os órgãos públicos que exercem competências regulatórias, uma vez que a AIR melhora a qualidade do processo decisório, contribuindo para a coerência regulatória, transparência e segurança das decisões.

[...]

Diante da importância da AIR, cabe aos órgãos da AGU, quando da análise de processos decisórios em matéria de regulação, orientar e recomendar aos órgãos públicos, sempre a luz das especificidades do caso concreto, a observância das etapas metodológicas de uma AIR, sobretudo para fins de explicitação da fundamentação e ampliação da robustez do processo decisório.

12. Até então, tratava-se de uma recomendação dos órgãos de assessoramento jurídico. Este cenário se alterou com a **recente edição da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**, que foi denominada "Lei das Agências Reguladoras", **que tornou obrigatória a elaboração da AIR**, a ser dispensada em hipóteses previstas no próprio regulamento de cada Agência. Preconiza o art. 6º do novel diploma legal:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

§ 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.

§ 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários.

§ 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão.

13. Assim, o regulamento ora proposto pelo Grupo de Trabalho vem ao encontro desta etapa, agora obrigatória, do procedimento de produção normativa no âmbito das Agências.

14. Quando da elaboração da minuta ora proposta, o GT se valeu das diretrizes trazidas no Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (Casa Civil); todavia, não foram consideradas as disposições da Lei nº 13.848/2019, que não havia sido publicada até a data de sua elaboração. Por este motivo, **sugere-se que a minuta seja revista de forma a atender o que dispõe o art. 6º mencionado acima.**

15. **Por exemplo, inexistente na minuta disposição consentânea com o § 5º, que trata da possibilidade de apresentação de Nota Técnica ou documento equivalente, quando não elaborada a AIR.**

16. **Em nossa opinião, a Lei também não previu participação social exclusiva para apreciação do Relatório preliminar de AIR, diferentemente do que consta da minuta de Resolução - art. 6º.**

17. Nos dispositivos seguintes, a Lei deixa claro que o Relatório de AIR será submetido à audiência e/ou consulta pública, juntamente com o ato normativo proposto (art. 9º - *Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.* §3º - *A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a*

consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso). Assim, sugerimos que seja reavaliada a necessidade de participação social ainda na fase de elaboração da AIR. Por certo, trata-se de decisão atinente ao juízo de discricionariedade administrativa, todavia, o que se pretende aqui é deixar claro que inexistente obrigatoriedade legal de submissão do referido Relatório preliminar à participação social.

18. Em que pese a necessidade de cotejar o novo normativo da ANTAQ com as disposições da Lei nº 13838/2019, já faremos algumas considerações a respeito da minuta.

19. De início, **entendemos que se trata de Resolução Normativa, e não de Resolução.** Eis o que dispõe o art. 5º da Resolução nº 3585/ANTAQ:

I - Resolução: tem por finalidade aprovar outorgas, aplicar penalidades e outras deliberações na esfera de competência da Diretoria;

II - Resolução Normativa: tem por finalidade aprovar normas regulamentares na esfera de competência da Diretoria;

20. Com as alterações trazidas por este Regimento Interno, o termo "Resolução Normativa" passou a designar as normas de efeitos gerais, como se dá no caso, e, por exclusão, o termo "Resolução" ficou adstrito aos atos deliberativos de efeitos concretos.

21. **No art. 2º, IV, suprimir o termo "geral", visto que já está abrangido pelo termo "panorama".**

22. Também se verifica a existência de dois níveis de AIR - nível I e II, que devem apresentar elementos diferentes de acordo com a complexidade da matéria - art. 4º e 5º. **Creemos que sua diferenciação deveria ser feita no artigo que trata das definições, e não no próprio artigo que trata de cada uma delas.**

23. Quanto à participação da Procuradoria nos procedimentos previstos na minuta de Resolução, entendemos acertada a diretriz adotada no art. 5º, § 3º e no art. 7º, § 3º. De fato, esta participação é prescindível, ressalvada a hipótese de dúvida jurídica específica. A manifestação da PFA se justifica previamente à edição do ato normativo, nos termos da Portaria PGF 526, de 26 de agosto de 2013. Esta será a oportunidade para o pronunciamento deste órgão sobre os termos da minuta.

24. Ante o exposto, tendo em vista o recente advento da Lei nº 13848/2019, sugere-se a revisão da minuta de Resolução Normativa, sobretudo nos dispositivos que preveem participação social ainda na fase de elaboração do Relatório de AIR.

25. Em complemento, fazemos as recomendações constantes dos itens 19 a 22 desta Nota.

26. Ressalte-se, por fim, que a minuta deverá retornar a esta PFA após a apreciação das contribuições recebidas em audiência/consulta pública.

À consideração superior.

Brasília, 09 de julho de 2019.

FLÁVIA OLIVEIRA TAVARES
Chefe do Núcleo de Consultoria e Assessoramento
Subprocuradora-Chefe
Procuradora Federal
PF/ANTAQ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300001272201939 e da chave de acesso 19fe66e2

Documento assinado eletronicamente por NATALIA HALLIT MOYSES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 286118710 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA HALLIT MOYSES. Data e Hora: 10-07-2019 12:25. Número de Série: 13160698. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por FLAVIA OLIVEIRA TAVARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 286118710 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIA OLIVEIRA TAVARES. Data e Hora: 10-07-2019 11:27. Número de Série: 161297784306139897862919567105535393351. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

SEPN, QUADRA 514, CONJUNTO E, EDIFÍCIO ANTAQ, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF - CEP: 70.760-545 TELEFONE: (61) 2029-6551/6550.

PROCURADORIAFEDERAL@ANTAQ.GOV.BR

DESPACHO n. 00465/2019/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU

NUP: 50300.001272/2019-39

INTERESSADOS: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E OUTROS

ASSUNTOS: TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. Análise de impacto regulatório. Minuta de Resolução.

1. Aprovo as conclusões da **NOTA n. 00222/2019/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU**.
2. À **AST-DR** em prosseguimento.

Brasília, 10 de julho de 2019.

NATALIA HALLIT MOYSES

Procuradora-chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 50300001272201939 e da chave de acesso 19fe66e2

Documento assinado eletronicamente por NATALIA HALLIT MOYSES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 286515782 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): NATALIA HALLIT MOYSES. Data e Hora: 10-07-2019 12:25. Número de Série: 13160698. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

USUPORT

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

ANEXO V



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Formulário para Proposição de Ato Normativo

Data: 31/05/2019	Área: GT-ODSE-001-19-SRG	Preparado por: GT-ODSE-001-19-SRG
Tema 4.5 da Agenda Regulatória do biênio de 2018/2019: aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR		

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

3. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

4. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES E GRUPOS AFETADOS

4.1. Quais atores estão sendo afetados pelo problema regulatório? Como o problema afeta direta ou indiretamente cada um dos atores?

4.2. Qual a relevância dos efeitos observados para cada ator?

4.3. Os atores afetados contribuem para a permanência ou agravamento do problema? Há alguma mudança de comportamento ou medida que esses próprios atores poderiam tomar para evitar ou minimizar seus efeitos?

4.4. Como os efeitos do problema vêm evoluindo para cada ator? Quais as perspectivas para esses efeitos caso nada seja feito?

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

5.1. Riscos ao atingimento dos objetivos

5.1.1. Atuação regulatória sem lastro em evidências

5.1.2. Morosidade na atuação regulatória

5.1.2.1. Obrigatoriedade de realização da AIR

5.1.2.2. Participação social específica para o Relatório de AIR

5.1.2.3. Assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFANTAQ

6. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS E SEUS RESPECTIVOS IMPACTOS

6.1. Opção 1: Não fazer nada

6.2. Opção 2: Elaborar um manual sobre o processo de elaboração de intervenções regulatórias

6.3. Opção 3: Elaborar ato normativo dispondo sobre o fluxo de elaboração normativa e uso das ferramentas de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório

6.3.1. Obrigatoriedade da AIR

6.3.2. Assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFANTAQ

6.3.3. Decisões da Diretoria Colegiada

6.3.4. Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR

6.4. Opção 4: Elaborar modelos de Relatório de AIR e de ARR no SEI

6.5. Opção 5: Criar um local designado no site da ANTAQ para fácil acesso e visualização das AIR e ARR realizadas

6.6. Opção 6: Elaborar um fluxo processual

6.7. Opção 7: Elaborar um piloto de ARR

7. ESCOLHA DAS ALTERNATIVAS

8. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

9. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS EM CONSULTA INTERNA

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Como se nota da Ordem de Serviço nº 1/2019/SRG (0686879), que criou o presente grupo de trabalho, o escopo desta análise é delimitado pelo tema 4.5 da Agenda Regulatória do biênio de 2018/2019: aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR. Divide-se, portanto, em duas frentes interdependentes:

- Fluxo de elaboração normativa;
- Ferramenta de Análise de Impacto Regulatório.

Aproveitando o ensejo, o escopo do trabalho foi ampliado para abarcar, também, a ferramenta de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR, que retroalimenta o processo de intervenção regulatória. Com efeito, a oportunidade para sua inclusão não poderia ser desperdiçada, tendo em vista que os pressupostos da ARR foram bem delineados pela Casa Civil, com a publicação do Guia de Análise Ex Post, quase concomitantemente à publicação do Guia de AIR.

Foram realizadas diversas reuniões entre os membros do grupo de trabalho. Como pode ser observado na Ata de Reunião 1 (documento SEI nº 0689074), decidiu-se, em um primeiro momento, que as seguintes atividades seriam executadas:

- Criação de um fluxo processual;
- Criação de um documento padrão para AIR no SEI;
- Desenvolvimento de seção específica no site da ANTAQ sobre AIR;
- Elaboração de uma minuta de norma; e
- Elaboração de manifestação técnica por meio de formulário para proposição de ato normativo.

Foram elencados alguns documentos orientativos para a realização do trabalho e outros de observância obrigatória, sendo estes os seguintes:

- Guia Orientativo para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (Casa Civil);
- Projeto de Lei nº 6621, de 2016 - PL das Agências Reguladoras;
- Resolução CAMEX nº 90, de 7 de dezembro de 2018;
- Minuta de Resolução Normativa da ANTAQ sobre participação social (documento SEI nº 0677788);
- Resolução nº 2900-ANTAQ, de 14 de maio de 2013, que aprova os procedimentos gerais das Reuniões Deliberativas da Diretoria Colegiada da ANTAQ;
- Regimento Interno da ANTAQ, aprovado pela Resolução nº 3.585-ANTAQ, de 18 de agosto de 2014; e
- Resolução nº 3681 - ANTAQ, de 6 de outubro de 2014; que aprova a estrutura organizacional e os procedimentos de assessoramento e consultoria jurídica da PFA.

Os participantes acordaram em finalizar uma versão preliminar do formulário para proposição de ato normativo, bem como uma minuta prévia da norma, até o dia 28/2/2019, encaminhando (via e-mail), em seguida, para as demais áreas da ANTAQ a fim de receber subsídios e contribuições. Foram, então, recebidas duas contribuições internas, analisadas em seção específica do presente documento.

Cabe destacar, ainda, o grande auxílio prestado ao grupo de trabalho pela consultoria Elogroup, que, embora com escopo mais amplo que o tema 4.5 da Agenda Regulatória (de fato, a consultoria realizou primoroso trabalho envolvendo desde a elaboração da Agenda Regulatória até a gestão do estoque regulatório), apresentou as melhores práticas observadas nas demais agências reguladoras tanto sobre fluxo de elaboração normativa quanto sobre pontos críticos da utilização da AIR.

Fruto dessa importante interação entre o grupo de trabalho e a consultoria (que foi estreitada por meio da realização de reuniões semanais e de um Workshop sobre boas práticas regulatórias), o presente documento pretende trazer à tona aquilo que o grupo de trabalho considerou positivo e viável à ANTAQ sem perder de vista a realidade da Agência e seu nível de maturidade.

Após longos debates, as seguintes alternativas foram recomendadas:

- Opção 2: Elaborar um manual sobre o processo de elaboração de intervenções regulatórias;
- Opção 3: Elaborar ato normativo dispendo sobre o fluxo de elaboração normativa e uso das ferramentas de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório;
- Opção 4: Elaborar modelos de Relatório de AIR e de ARR no SEI;
- Opção 5: Criar um local designado no site da ANTAQ para fácil acesso e visualização das AIR e ARR realizadas;
- Opção 6: Elaborar um fluxo processual; e
- Opção 7: Elaborar um piloto de ARR.

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA

A institucionalização da AIR nas Agências Reguladoras tornou-se prática comum e recomendada, consequência de orientações de boas práticas regulatórias nos âmbitos nacional e internacional.

Uma boa prática regulatória é construída com o objetivo de informar ao público e outras partes do Governo (assim como a Agência Reguladora que conduz a análise) sobre os efeitos e alternativas de ação.

Internacionalmente, cita-se o documento “Recomendação sobre Melhoria da Qualidade Regulatória” (OECD Recommendation on Improving the Quality of Government Regulation). A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE tem dedicado atenção ao estudo e registro do tema. No documento, a Organização propõe um roteiro segundo o qual a boa

regulação deve:

- buscar resolver problemas e alcançar metas claramente definidas e ser eficaz na consecução desses objetivos;
- ser fundamentada em evidências e proporcional ao problema identificado;
- estar fundamentada em uma base legal sólida;
- produzir benefícios que justifiquem os custos;
- considerar a distribuição dos seus efeitos entre os diferentes atores e grupos;
- minimizar os custos administrativos e eventuais distorções de mercado resultantes de sua implementação;
- ser clara e compreensível aos regulados e usuários;
- ser consistente com outros regulamentos e políticas;
- ser elaborada de modo transparente, com procedimentos adequados para a manifestação efetiva e tempestiva de atores e grupos interessados; e
- considerar os incentivos e mecanismos para alcançar os efeitos desejados, incluindo estratégias de implementação que potencializem seus resultados.

Conforme Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) da Casa Civil da Presidência da República – 2018, a AIR pode ser definida como um processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão.

Como ferramenta de melhoria da qualidade regulatória, a AIR proporciona maior fundamentação técnica e analítica ao ente regulador no momento da sua tomada de decisão, especialmente quando esta significa a imposição de regras a serem cumpridas.

O foco preliminar das Diretrizes Gerais e do Guia AIR foi voltado às Agências Reguladoras, uma vez que foram elaborados em função do PL nº 6.621/2016, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social desses órgãos.

Portanto, há a previsão de publicação de Decreto para regulamentar a futura Lei, que disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada, além de outros detalhes.

O Comitê Interministerial de Governança (CIG), à época formado pelos Ministro de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Transparência e Controladoria-Geral da União, e da Casa Civil da Presidência da República, que o coordenava, aprovou a recomendação da utilização das Diretrizes Gerais e do Guia AIR em toda a Administração Pública Federal brasileira, reconhecendo esses documentos como importantes instrumentos para implementação da melhoria regulatória, um dos princípios reconhecidos no Decreto que dispõe sobre Governança Pública.

Nessa linha, algumas agências adotaram as boas práticas de instituir sua obrigatoriedade e elaborar manuais internos de orientação. Nesta Agência, as proposições normativas passaram a contemplar, recentemente, a AIR, sem, contudo, seguir uma padronização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta.

Mais recentemente, após a criação do presente GT, com a publicação da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 - MPV nº 881/2019, a realização de AIR passou, de fato, a ser obrigatória - embora a MPV nº 881/2019 ainda não tenha sido regulamentada.

Dessa forma, tornou-se imperioso aprimorar o fluxo de elaboração de proposta normativa, contemplando AIR, mediante a expedição de norma que disponha sobre a obrigatoriedade de se fazer a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) e quais seriam as informações que deveriam estar contidas em ambas.

3. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

A Lei nº 10.233/2011 criou a ANTAQ com as seguintes atribuições, dentre outras:

Art. 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação de serviços de transporte e à exploração da infra-estrutura aquaviária e portuária, garantindo isonomia no seu acesso e uso, assegurando os direitos dos usuários e fomentando a competição entre os operadores;

(...)

XIV - estabelecer normas e padrões a serem observados pelas administrações portuárias, concessionários, arrendatários, autorizatários e operadores portuários, nos termos da Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012;

Enquanto a competência da ANTAQ para editar normas para o setor está clara, a normatização sobre a forma como esta deve se dar não está prevista em lei. Contudo, embora ainda pendente de sanção presidencial, o Projeto de Lei das Agências Reguladoras (PL nº 6.621/2016, na Câmara dos Deputados, e PLS nº 52/2013, no Senado Federal), pormenoriza a atuação normativa das agências nos seguintes termos:

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos.

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados **serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto**

Regulatório (AIR) que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada.

(grifos nossos)

Confirmando essa tendência, a Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 - MPV 881/2019, apenas repete, com sutis diferenças, o texto do art. 6º do Projeto de Lei das Agências Reguladoras:

Art. 5º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, **serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, sobre as hipóteses em que será obrigatória sua realização e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

(grifos nossos)

Malgrado ainda pendente de conversão em lei, a MPV 881/2019 encontra-se vigente e, portanto, enquanto não rejeitada pelo Congresso Nacional ou ultrapassada sua validade, a obrigatoriedade de realização de AIR pode ser regulamentada a qualquer momento pelo Poder Executivo. Não obstante essas ressalvas, diante de todo o contexto e a vontade política que vêm sendo desenhados, é improvável que a AIR deixe de ser obrigatória. Está por vir, pois, um regulamento dispendo sobre sua obrigatoriedade, que, muito provavelmente, conterá as diretrizes já expedidas pela Casa Civil.

Internamente, a competência para elaborar, atualizar e revisar as normas de competência da ANTAQ, incluindo a análise do impacto regulatório, foi atribuída à Superintendência de Regulação, nos termos do art. 52, inciso IV do Regimento Interno (Resolução nº 3585-ANTAQ).

4. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES E GRUPOS AFETADOS

4.1. Quais atores estão sendo afetados pelo problema regulatório? Como o problema afeta direta ou indiretamente cada um dos atores?

Tendo em vista a abrangência do problema regulatório apontado, o rol de atores afetados é igualmente abrangente. Assim, os principais atores ou grupos afetados diretamente pelo problema regulatório sob análise são:

- A ANTAQ;
- O setor regulado pela ANTAQ; e
- Os usuários dos serviços de transportes aquaviários, a nível nacional e internacional.

De forma indireta, são, também, afetados, por interagirem com a ANTAQ:

- Órgãos de Controle; e
- Demais Órgãos Governamentais.

4.2. Qual a relevância dos efeitos observados para cada ator?

Por dependerem em maior monta de uma boa atuação da ANTAQ, os efeitos mais perniciosos do problema regulatório apontado recaem sobre:

- O setor regulado pela ANTAQ; e
- Os usuários dos serviços de transportes aquaviários, a nível nacional e internacional.

Por sua vez, a ANTAQ observa os efeitos do problema sobre si sob dois primas: eficiência de sua atuação e imagem externa. A falta de uma procedimentalização, bem como do uso da AIR, pode afetar negativamente a atuação da ANTAQ, o que, conseqüentemente, pode prejudicar

sua imagem externa.

Quanto aos órgãos de controle e demais órgãos governamentais, o efeito é mínimo e observável somente quando necessária interação com a ANTAQ.

4.3. Os atores afetados contribuem para a permanência ou agravamento do problema? Há alguma mudança de comportamento ou medida que esses próprios atores poderiam tomar para evitar ou minimizar seus efeitos?

O único ator que contribui de alguma maneira para o agravamento do problema é a própria ANTAQ. Diante disso, o presente documento tem o condão de apontar, justamente, as mudanças de comportamento e medidas necessárias à extirpação desses efeitos.

4.4. Como os efeitos do problema vêm evoluindo para cada ator? Quais as perspectivas para esses efeitos caso nada seja feito?

Como mencionado na identificação do problema, não há, necessariamente (mas apenas potencialmente), efeitos negativos decorrentes da falta de um procedimento formalmente institucionalizado para a realização de intervenções regulatórias pela ANTAQ.

Contudo, é cada vez mais evidente que a obrigatoriedade de AIR é tendência irreversível na Administração Pública, principalmente nas Agências Reguladoras, razão pela qual a tendência de que os efeitos sobre a imagem externa da ANTAQ sejam agravados é iminente.

5. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

A presente atuação regulatória tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e menores impactos à sociedade em decorrência da utilização da Análise de Impacto Regulatório e da sistematização dos procedimentos de elaboração normativa adotados.

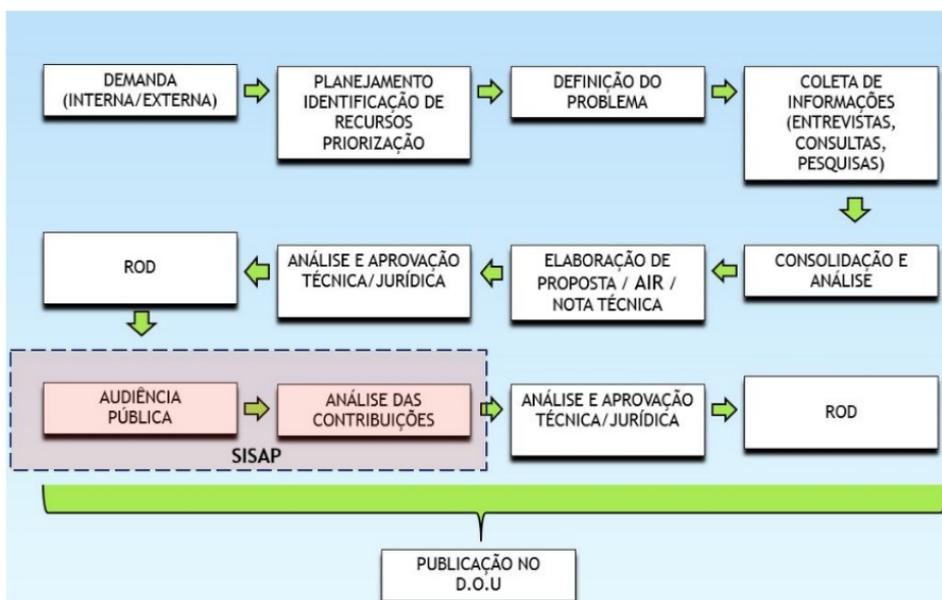
Efetivamente, um processo sistemático de análise baseado em evidências, como pretende ser a AIR, tem dupla função, principalmente se inserido em um fluxo organizado de elaboração normativa: (i) legitimar as decisões da ANTAQ; (ii) adotar medidas regulatórias com o maior custo-benefício, resultando, conseqüentemente, em maior eficiência com o menor impacto possível.

5.1. Riscos ao atingimento dos objetivos

5.1.1. Atuação regulatória sem lastro em evidências

O risco de que as atuações regulatórias ocorram sem lastro em evidências pode ser considerado baixo, tendo em vista que os processos hoje são realizados pela Agência por meio de instrução rigorosa procedimentalizada, principalmente pela Superintendência de Regulação - SRG. A despeito de não haver um fluxo formalmente definido ou uma padronização prévia do que deve ser contemplado nas análises, é inadequado concluir que os procedimentos atuais são desorganizados.

Ou seja, é bem verdade que a sistematização da AIR reduz o risco de uma atuação regulatória sem lastro em evidências, muito embora a ANTAQ já tenha incorporado diversos dos elementos de AIR em suas análises. Aliás, conquanto não formalizado, existe um fluxo recomendado (e que vem sendo seguido na prática) - que, inclusive, contempla a AIR - para a atuação da Agência, conforme figura a seguir:



5.1.2. Morosidade na atuação regulatória

O principal risco ao atingimento do objetivo pretendido é a morosidade na atuação regulatória, com um potencial impacto muito alto.

De fato, a demora em proferir decisões importantes ao setor regulado pode trazer dúvidas quanto à legitimidade dessas mesmas decisões e resultar em perda de eficiência da decisão a ser proferida.

Internamente, os servidores conhecem a realidade em que estão inseridos, cientes, portanto, que a demora na análise pode ocorrer justamente para viabilizar uma atuação o mais eficiente possível. Contudo, sob o ponto de vista dos agentes externos, podem surgir questionamentos quanto à própria lisura do processo regulatório, com suspeitas sobre o cumprimento de alguns dos mais relevantes princípios constitucionais que guiam a Administração Pública. Algum prazo está sendo descumprido ilegalmente? A demora está ocorrendo por interferências imorais? Há desídia na atuação da Agência? A análise está sendo feita da maneira mais eficiente?

Ademais, a morosidade na atuação regulatória pode resultar em uma medida que já não corresponda ao contexto dentro do qual se encontrava inserido o problema, com possível diminuição da pretendida eficiência e aumento dos impactos previstos inicialmente. Convém notar que a menor legitimidade provocada pela morosidade na atuação regulatória também tem o condão de prejudicar sua eficiência, na medida em que, quanto menor a noção de legitimidade, menor é o cumprimento voluntário das decisões da Agência pelo setor regulado.

Identificaram-se como potenciais causas (exclusivamente aquelas em que é possível alguma ingerência) do risco de morosidade: (i) obrigatoriedade de realização da AIR; (ii) participação social específica para o Relatório de AIR; e (iii) assessoramento jurídico da Procuradoria Federal junto à ANTAQ.

5.1.2.1. Obrigatoriedade de realização da AIR

A obrigatoriedade de realização da AIR é tendência que aparenta ser irreversível na Administração Pública Federal. Tanto o Projeto de Lei das Agências Reguladoras quanto o Guia e as Diretrizes da Casa Civil caminham nesse sentido, com algumas exceções. Na mesma toada, as agências reguladoras têm acompanhado esse movimento, instituindo a obrigatoriedade em seus respectivos normativos. Confirmando essa tendência, a MPV 881/2019 instituiu, efetivamente, a obrigatoriedade de realização de AIR.

Malgrado essa incontestável tendência (que, em verdade, tornou-se realidade com a MPV 881/2019), a preocupação com esse ponto ficou evidenciada ao longo dos trabalhos, principalmente por meio das contribuições internas à minuta preliminar de norma (documentos SEI 0748635 e 0748647), pela potencial morosidade na atuação regulatória.

Com efeito, a consternação é causada pela multitude de maneiras e de níveis de complexidade com que a AIR pode ser exigida. Optando-se por um modelo mais próximo ao americano, por exemplo, esse risco é, de fato, substancial, uma vez que a análise quantitativa de custo/benefício prepondera nos Estados Unidos.

E, realmente, uma AIR tal como é conceituada, parte de uma análise sistemática baseada em evidências, o que pode ensejar esse tipo de interpretação. Evidências seriam, segundo essa perspectiva, apenas dados **quantitativos**. Estes, por sua vez, são de difícil obtenção e, mesmo quando obtidos, implicam análises sobremaneira aprofundadas. Como bem pontuado na contribuição 0748635:

() Geralmente os estudos de AIR se revestiam de alto grau de complexidade, com demorado período de elaboração e relevantes desembolsos financeiros, principalmente quando envolve contratação de consultoria especializada.

No mesmo sentido, a contribuição 0748647:

A AIR e a ARR são processos demorados e custosos para a administração, isso significa que deve haver parcimônia na sua utilização. Trata-se de análises que exigem brainstorm e diversos diálogos setoriais intra ANTAQ (áreas de estudos, fiscalização, outorgas, unidades regionais etc) e extra ANTAQ.

Embora pensadas com esse intuito, as hipóteses de inaplicabilidade e de dispensa da AIR previstas pelo Guia da Casa Civil podem não ser plenamente capazes de, por si só, evitar esse risco, em razão de sua subjetividade. A título de exemplo, como conferir contornos mais objetivos à possibilidade de dispensa para atos normativos de notório baixo impacto? Essa mesma preocupação foi externada na contribuição 0748647:

() O texto propõe que a AIR deverá ser dispensada para casos de "notório baixo impacto". Novamente, sugiro que o texto ou especifique ou dê diretrizes do que seriam problemas de notório baixo impacto.

Por outro lado, essa conceituação é consentânea com o fenômeno observado na elaboração de importantes leis, códigos e da própria Constituição Federal, por meio da utilização preponderante de conceitos jurídicos indeterminados, o que confere maior liberdade ao intérprete, definindo-se previamente o conseqüente (possibilidade de dispensa de AIR se o impacto for notoriamente baixo), mas não o antecedente (conceituação de notório baixo impacto).

A contribuição 0748635 traz a solução e, ao mesmo tempo, demonstra a confusão sobre as possíveis formas de realização de AIR. Segundo o viés adotado pela contribuição em questão, a AIR

somente poderia ser assim denominada quando se revestisse de alto grau de complexidade, cabendo, entretanto, a utilização de elementos da AIR para a tomada de decisões, de uma maneira geral:

Sendo assim, em princípio, a ferramenta de AIR deveria ser adotada pontualmente e focada em “cases” específicos, **cabendo, salvo engano, a utilização prioritária de elementos de AIR para a tomada de decisão** – promoção de audiência(s) pública(s) e/ou consulta específica dirigida aos agentes afetados ao problema; nota técnica ou documento equivalente, com indicação do problema regulatório que se pretende solucionar e objetivos que se busca alcançar, identificação explícita dos atores ou grupos afetados pelo tal problema regulatório, menção dos possíveis impactos a partir da edição do ato normativo pretendido; etc.

(grifos nossos)

Contudo, não é o que se pretende com a normatização do assunto. De fato, a utilização de elementos de AIR caracteriza, sim, o documento como uma AIR. Não há qualquer orientação, mesmo no Guia da Casa Civil, para considerar como AIR somente análises mais complexas ou que tenham utilizado alguma metodologia quantitativa. Ao revés, vejamos os elementos essenciais de uma AIR nível I, elencados pela Casa Civil:

- (a) sumário executivo objetivo, conciso, utilizando linguagem simples e acessível ao público em geral;
- (b) identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, apresentando suas causas e extensão;
- (c) identificação dos atores ou grupos afetados pelo problema regulatório;
- (d) identificação da base legal que ampara a ação da Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública no tema tratado;
- (e) definição dos objetivos que se pretende alcançar;
- (f) descrição das possíveis alternativas para o enfrentamento do problema regulatório identificado, considerando a opção de não ação, além de soluções normativas, e, sempre que possível, opções não normativas;
- (g) exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas;
- (h) comparação das alternativas consideradas, apontando, justificadamente, a alternativa ou a combinação de alternativas que se mostra mais adequada para alcançar os objetivos pretendidos;
- (i) descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, incluindo formas de monitoramento e de fiscalização, bem como a necessidade de alteração ou de revogação de normas em vigor;
- (j) considerações referentes às informações, contribuições e manifestações recebidas para a elaboração da AIR em eventuais processos de participação social ou outros processos de recebimento de subsídios de interessados no tema sob análise;
- (k) nome completo, cargo ou função e assinatura dos responsáveis pela AIR.

Como se vê, não é essencial que se proceda a uma análise quantitativa. Ainda segundo a Casa Civil, são elencados os seguintes elementos adicionais para o enfrentamento de problemas de significativa complexidade ou que apresentem alternativas com impactos significativos, caracterizando uma AIR nível II, novamente sem a necessidade de análises quantitativas:

- (l) mapeamento da experiência internacional no tratamento do problema regulatório sob análise;
- (m) mensuração dos possíveis impactos das alternativas de ação identificadas sobre os consumidores ou usuários dos serviços prestados e sobre os demais principais segmentos da sociedade afetados; e
- (n) abordagem do risco na AIR.

Arrematando a questão, o Guia da Casa Civil é didático ao estabelecer a reserva do possível quanto à utilização de outros elementos e de análises **quantitativas**:

Sempre que possível, o conteúdo analítico mínimo elencado anteriormente deverá ser detalhado e complementado com elementos adicionais, de acordo com o grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria objeto da AIR.

A metodologia a ser empregada deverá ser descrita, de modo claro e objetivo, no Relatório de AIR e poderá ser definida, justificadamente, caso a caso, de forma a se adequar ao caso concreto, em conformidade com as características e a complexidade da matéria objeto da análise e das informações e dados disponíveis, cujas fontes de consulta devem ser citadas.

Sempre que possível, a AIR Nível II deverá contemplar **análises quantitativas** que permitam mensurar e comparar, de forma objetiva, os custos e benefícios das alternativas identificadas.

(grifos nossos)

Nota-se que a indicação dos elementos **essenciais** de uma AIR nada mais é do que uma sistematização das análises, que, verdadeiramente, já contêm as mesmas características, por vezes, no entanto, sem essa denominação. Por sua vez, a utilização de outros elementos, bem como de análises quantitativas, fica limitada à reserva do possível, cabendo, aí sim, adoção pontual e focada em “cases” específicos.

5.1.2.2. Participação social específica para o Relatório de AIR

Questão suscitada no decorrer dos trabalhos diz respeito à necessidade de um processo de participação social específico para a AIR previamente a qualquer elaboração normativa. É a seguinte a recomendação da Casa Civil:

Com a finalidade de ampliar a transparência do processo regulatório e as fontes de **completo, deve, sempre, que**

possível,

ser

objeto de processo de participação social específico, que permita o recebimento de críticas, sugestões e contribuições de agentes diretamente interessados e do público em geral.

Esse processo de participação social específico, quando realizado, **deverá ser concluído antes de ser iniciada a elaboração de eventual minuta ou de proposta de alteração de ato normativo** para o enfrentamento do problema regulatório identificado.

Para tal processo de participação social lato sensu, a Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública deverá utilizar os meios e canais que julgar adequados, garantindo que o prazo para manifestação pública seja proporcional à complexidade do tema.

(grifos nossos)

É possível notar que o Guia da Casa Civil não especificou o procedimento de participação social a ser adotado. E nem poderia ser diferente. Embora de fundamental relevância para o processo de elaboração normativa, a participação social a ser promovida deve variar de acordo com a complexidade, importância e urgência do problema atacado. Logo, fixar a obrigatoriedade, por exemplo, de um procedimento rígido como uma Audiência Pública específica para o Relatório de AIR pode causar o efeito diametralmente oposto ao pretendido, resultando em uma atuação intempestiva da Agência.

Deve ser permitida certa flexibilidade e celeridade na condução dos temas, sem perder de vista que, quanto maior a participação social, maiores os benefícios ao processo decisório da Agência, seja em decorrência do recebimento de valiosas contribuições, seja em decorrência da legitimidade conferida por um processo mais democrático.

A realização de um processo de participação social específico para a AIR gera, ainda, discussão sobre a necessidade, ou não, de aprovação da Diretoria Colegiada para disponibilização do Relatório de AIR nesse momento. De fato, nessa fase, trata-se ainda de um documento precário que contém somente a visão do corpo técnico, não representando, assim, uma posição oficial da ANTAQ.

Diante dessa constatação, questiona-se sobre a expectativa gerada àqueles que receberão o documento. Sob um prisma mais genérico, questiona-se sobre a possibilidade, mesmo, de divulgação/envio às partes interessadas de um documento que não contenha posicionamento do órgão, o qual somente é firmado por meio de decisão da Diretoria Colegiada.

Tudo isso deve ser sopesado com a flexibilidade, agilidade e celeridade inerente a uma consulta dirigida sem a necessidade de prévia aprovação da Diretoria Colegiada. Dessa feita, caso se entenda imprescindível a decisão da Diretoria Colegiada (o que, aliás, parece o entendimento mais consentâneo com o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que a decisão passa a ser do órgão ANTAQ, e não da área ou do servidor encarregado pela AIR), pondera-se que a celeridade dessa tomada de decisão é tão importante quanto a existência de um posicionamento oficial, tendo em vista que esse ainda é um momento de veras preliminar, contido nas fases mais iniciais da análise.

5.1.2.3. Assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFANTAQ

Vale dizer que o assessoramento jurídico prestado pela PFANTAQ é imprescindível ao bom desenvolvimento das atividades regulatórias. Contudo, é inegável que uma das consequências de análises jurídicas zelosas é uma maior morosidade na atuação da Agência. Isso fica evidenciado pelos largos (inobstante necessários para assegurar a profundidade que a análise merece) prazos conferidos às atividades de consultoria e assessoramento jurídicos.

Segundo a Resolução nº 3681 - ANTAQ, de 6 de outubro de 2014, em regra, a PFANTAQ tem até 30 (trinta) dias úteis para atendimento, com possibilidade irrestrita de dilatação do prazo, desde que fundamentada:

Art. 15. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos terão prazo de até 30 (trinta) dias úteis para atendimento.

§1º. O Procurador responsável terá o prazo de até 20 (vinte) dias úteis para a elaboração da manifestação e o Chefe de Núcleo e o Procurador-Chefe terão, cada um, o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sucessivamente, para a aprovação.

§2º. O prazo regular previsto no caput poderá ser dilatado mediante justificativa realizada pelo procurador federal responsável pela emissão da manifestação jurídica.

Art. 16. As atividades de consultoria e assessoramento jurídicos solicitadas pela ANTAQ em regime de urgência, devidamente justificadas pela autoridade competente, serão atendidas no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

Nesse tocante, merece atenção o disposto na Portaria PGF 526, de 26 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes gerais para o exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos prestadas às autarquias e fundações públicas federais:

Art. 6º Serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva:

I - minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

II - minutas de contratos e de seus termos aditivos;

III - atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, inclusive quando se tratar das situações previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

IV - minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

V - minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não afasta a obrigatoriedade de análise jurídica prévia estabelecida em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelas próprias autarquias e fundações públicas federais assessoradas, neste caso com prévia anuência do órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal que detenha a competência

prevista no artigo 3º desta Portaria, ou em outros atos normativos aplicáveis.

Art. 7º Os órgãos de execução indicados no artigo 3º desta Portaria deverão recomendar aos órgãos máximos das autarquias e fundações públicas federais assessoradas que submetam para análise jurídica prévia, mediante solicitação de consulta jurídica:

I - minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;

II - processos administrativos de arbitragem;

III - minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;

IV - processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas, observadas as formas e eventuais ressalvas previstas em ato normativo próprio de cada autarquia ou fundação pública federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta a possibilidade de ser recomendada a análise jurídica prévia de outros documentos pelos órgãos de execução da PGF indicados no artigo 3º desta Portaria.

Art. 8º O encaminhamento de consulta jurídica **também** ocorrerá quando houver dúvida jurídica a ser dirimida formalmente pelos órgãos de execução da PGF, que se relacione com as competências institucionais da autarquia ou da fundação pública federal respectiva.

(grifos nossos)

Dos dispositivos elencados acima, nota-se que a hipótese de consulta jurídica que importa ao tema em discussão é aquela prevista no inciso III, do art. 7º, da Portaria PGF 526. Ou seja, enquanto não elaborada a minuta de ato normativo, a consulta jurídica é facultativa e relacionada a eventual dúvida jurídica quanto às competências institucionais da autarquia. Essa constatação é de fundamental importância, tendo em vista que a Diretoria Colegiada passará a ter maior participação no processo de elaboração normativa, o que pode ensejar consultas jurídicas nem sempre adequadas ao momento processual.

Aliás, esse tem sido o procedimento adotado atualmente quando utilizados outros meios de participação social específicos ao Relatório de AIR. A esse respeito, vale conferir, a título de exemplo, o trâmite do processo SEI nº 50300.012023/2016-26, que contou com tomada de subsídios realizada diretamente pelo Gerente da área, por meio do Ofício 1 (0683196) e do Ofício 2 (0683198), sem consulta prévia à PFANTAQ. É bem verdade que não foi disponibilizado às partes interessadas o documento técnico que vinha analisando o assunto, mas isso se deu, principalmente, em razão da já mencionada dúvida sobre a necessidade, ou não, de aprovação da Diretoria Colegiada para disponibilização do Relatório de AIR nesse momento.

6. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS E SEUS RESPECTIVOS IMPACTOS

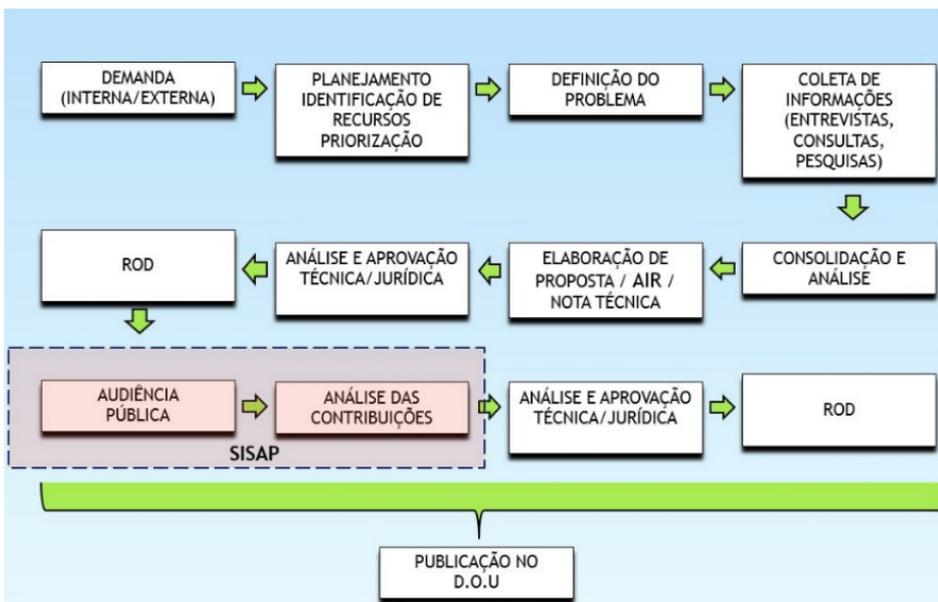
6.1. Opção 1: Não fazer nada

Esta opção significa manter o *status quo*. Ou seja, a análise de impacto regulatório continuaria sendo feita no formato atualmente padronizado pela Superintendência de Regulação - SRG, com a elaboração de formulário de proposição de ato normativo, abordando os seguintes aspectos:

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA
2. COMPETÊNCIA
 - 2.1. Objetivos
3. ANÁLISE DAS OPÇÕES
 - 3.1. Identificação das opções regulatórias
 - 3.2. Principais impactos
 - 3.3. Escolha da alternativa
 - 3.4. Capacidade de implementação
 - 3.5. Acompanhamento dos resultados

O formulário é produzido concomitantemente com a minuta de norma, não havendo, portanto, a divisão de etapas recomendada pela Casa Civil (primeiro a AIR, inclusive submetida a processo de participação social específico; depois, minuta de ato normativo, se for o caso). Pode haver manifestações de outras unidades ou mesmo de entes externos para a identificação do problema ou para análise de opções, o que, no entanto, não é, atualmente, obrigatório.

Em síntese, permaneceria sendo utilizado, informalmente, o fluxo atual, descrito na figura a seguir:



Deve ser ressaltado que, conquanto ainda não seja ferramenta obrigatória, a AIR vem se tornando imprescindível para as decisões governamentais. Ademais, a condição de não obrigatoriedade da AIR aparenta ser transitória tendo em vista o conteúdo do Projeto de Lei das Agências Reguladoras (PL nº 6.621/2016, na Câmara dos Deputados, e PLS nº 52/2013, no Senado Federal) e da MPV 881/2019.

Não obstante, é preciso ponderar que a manutenção do *status quo* pode não causar prejuízos diretos no presente momento. Como visto, o atual formulário de proposição de ato normativo é a ferramenta utilizada pela ANTAQ que mais se aproxima de uma AIR e já contém diversos dos elementos considerados fundamentais pela Casa Civil.

Portanto, ainda que não haja um fluxo de elaboração normativa padronizado e completa correspondência entre o que é feito atualmente e o que é recomendado pelas boas práticas, é inadequado concluir que as análises atuais fundamentam superficialmente as decisões regulatórias.

Isso não significa, em absoluto, que não haja espaço para melhoras. Muito pelo contrário, a manutenção do *status quo* impactará, principalmente, a imagem da ANTAQ enquanto agência reguladora. Isso porque, como já explanado, a realização da AIR no formato recomendado pela Casa Civil, bem como a existência de um fluxo de elaboração normativa organizado, é prática bem difundida entre as agências reguladoras.

Dessa maneira, mesmo diante de análises realizadas com primor, a atuação regulatória da ANTAQ corre o risco de questionamentos, que, malgrado injustos, encontram lastro na comparação da utilização de boas práticas entre os órgãos governamentais, principalmente, agências reguladoras.

Ademais, impende observar que a tendência de piora desse risco no curto/médio prazo é patente. De fato, o Projeto de Lei das Agências Reguladoras encontra-se amadurecido por debates ocorridos durante sua extensa tramitação no Congresso Nacional e o regulamento que disporá sobre a obrigatoriedade instituída pela MPV 881/2019 pode ser publicado a qualquer momento. Aparenta, pois, ser extremamente provável, em um futuro breve, a institucionalização da obrigatoriedade de AIR na Administração Pública, restando incerto somente o momento em que isso ocorrerá. Vale lembrar que, atualmente, os órgãos de controle já fiscalizam a realização da AIR pelas agências reguladoras. Com ainda mais razão, fá-lo-ão após aprovação do referido projeto de lei ou da publicação do regulamento da MPV 881/2019.

6.2. Opção 2: Elaborar um manual sobre o processo de elaboração de intervenções regulatórias

A segunda alternativa envolve a elaboração de um manual sobre o processo de elaboração de intervenções regulatórias. Seriam pormenorizados cada um dos elementos de uma AIR e, principalmente, o novo fluxo de elaboração normativa, podendo auxiliar sobremaneira a tarefa dos servidores encarregados.

Há vantagens incontestáveis na produção de um manual elaborado especificamente para a realidade da ANTAQ, uma vez que pode conter maior detalhamento do que o Guia da Casa Civil, servindo como um suporte a qualquer servidor que ingresse na área de regulação da ANTAQ.

6.3. Opção 3: Elaborar ato normativo dispondo sobre o fluxo de elaboração normativa e uso das ferramentas de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório

É a opção normativa e envolve, portanto, todo o atual processo de produção normativa, incluindo elaboração do presente formulário de proposição de ato normativo, minuta de norma, Audiência Pública e análise das contribuições.

A elaboração de ato normativo é a opção mais morosa e dispendiosa. Contudo, é a que possui a maior probabilidade de atingimento dos objetivos elencados. De fato, tendo em vista a relevância da utilização da AIR e de um fluxo de elaboração normativa organizado, espera-se um saldo positivo da comparação entre o esforço necessário à elaboração de ato normativo e os benefícios

advindos da posituação de regras que aprimorem as análises feitas pela ANTAQ. Aliás, posituação essa que pode se tornar obrigatória caso sancionada a Lei das Agências Reguladoras ou regulamentada a MPV 881/2019, conforme apontado, de maneira propositalmente reiterada, no presente documento.

Dessa opção, ramificam-se diversas outras alternativas. Todas partem do pressuposto, no entanto, de que a base para o eventual ato normativo a ser elaborado será o Guia e as Diretrizes da Casa Civil. Portanto, serão debatidos somente alguns pontos críticos, adotando-se, quanto aos demais temas, integralmente as orientações da Casa Civil.

6.3.1. Obrigatoriedade da AIR

Conforme já relatado em tópico anterior, a obrigatoriedade de realização de AIR pode causar morosidade na atuação regulatória da Agência a depender da maneira como exigida. Não obstante, constata-se do Projeto de Lei das Agências Reguladoras, do Guia da Casa Civil e, mais recentemente, da MPV 881/2019 que a realização da AIR é, em regra, obrigatória. As exceções ficam por conta das hipóteses de inaplicabilidade e de dispensa. Não é obrigatória a realização de AIR para a edição de:

- I – atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à ANTAQ;
- II – atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;
- III – atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;
- IV – atos normativos que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito; e
- V – atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito.

Por sua vez, os casos de dispensa, mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, são os seguintes:

- I – urgência;
- II – atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior que não permitam a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias; e
- III – atos normativos de notório baixo impacto.

Como já mencionado, a preocupação com o engessamento da atuação regulatória diante de uma ampla obrigatoriedade de realização de AIR fundamenta-se no risco de morosidade desse processo, diminuindo, conseqüentemente, a legitimidade e a eficiência das decisões da ANTAQ.

Essa inquietação não se encontra totalmente aplacada pelas hipóteses de inaplicabilidade e dispensa trazidas pela Casa Civil, como se denota das contribuições recebidas internamente. Principalmente no que tange às situações de dispensa, observa-se significativa subjetividade. Afinal, o que caracteriza uma urgência? Em que medida um instrumento legal impossibilita diferentes alternativas? O que caracteriza o notório baixo impacto?

Diante dessas interrogações, vislumbram-se as seguintes alternativas:

- O que caracteriza uma urgência?
 - Definir critérios objetivos abstratamente para caracterizar o termo “urgência”;
 - Manter o termo como um conceito jurídico indeterminado, interpretando-o casuisticamente.
- Em que medida um instrumento legal impossibilita diferentes alternativas?
 - Definir critérios objetivos abstratamente para caracterizar quando, e em qual medida, ocorre determinação legal a ponto de impossibilitar diferentes alternativas;
 - Manter a análise casuística das hipóteses em que isso vier a ocorrer.
- O que caracteriza o notório baixo impacto?
 - Definir critérios objetivos abstratamente para caracterizar o termo “notório baixo impacto”;
 - Manter o termo como um conceito jurídico indeterminado, interpretando-o casuisticamente.

Em síntese, as alternativas se resumem em definir contornos mais ou menos objetivos a cada uma das hipóteses de dispensa trazidas pela Casa Civil.

É certo que a definição, a priori, de contornos objetivos permite desde já optar por uma maior ou menor obrigatoriedade de realização de AIR. Explica-se. A indeterminação dos conceitos permite maior flexibilidade ao intérprete, que pode julgar, desde que de maneira razoável e fundamentada, como bem entender. Conceitos objetivos, por sua vez, retiram, em maior ou menor grau, a liberdade conferida ao intérprete, uma vez que a decisão acerca da obrigatoriedade já teria sido tomada no momento da normatização sobre a utilização de AIR.

Posta assim a questão, é fundamental não perder de vista que há uma multiplicidade de intérpretes interessados nessa decisão. O mais próximo do contexto da Agência consubstancia-se, obviamente, na figura da Diretoria Colegiada. No entanto, não é o único. O setor regulado bem como os órgãos de controle podem discordar de eventual dispensa se esta não for razoavelmente fundamentada, o que, como já exposto, pode diminuir a legitimidade e eficiência das decisões da Agência.

É importante assinalar que o nível de maturidade da ANTAQ quanto à utilização da AIR e quanto à análise de sua obrigatoriedade não se equivalem. Embora já utilize efetivamente diversos

elementos de AIR, não prevê qualquer obrigatoriedade para tanto. Dessa feita, não se tem registro de decisões sobre o que constituiria uma urgência a dispensar a AIR, ou em que medida um instrumento legal impossibilitaria diferentes alternativas, ou o que caracterizaria o notório baixo impacto.

Isso posto, no atual momento, a tentativa de definir contornos mais objetivos às hipóteses de dispensa da obrigatoriedade de AIR apenas anteciparia indesejavelmente a subjetividade da decisão - pois a tarefa seria realizada sem lastro em evidências - e, pior, prolongá-la-ia no tempo, pois alterações normativas não são realizadas rotineiramente.

Recomenda-se, pois, que a ANTAQ amadureça o assunto, enfrentando a questão em casos concretos, em um primeiro momento, para após, se entender conveniente, extrair das decisões singulares alguma uniformidade que valha ser normatizada.

6.3.2. Assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ - PFANTAQ

Diante das considerações tecidas quanto à espécie de consulta jurídica obrigatória e do novo fluxo processual a ser estabelecido, vislumbra-se as seguintes alternativas:

- a. Estabelecer a necessidade de consulta jurídica apenas antes da abertura da Audiência Pública, momento em que já há uma minuta de ato normativo;
- b. Estabelecer a necessidade de consulta jurídica apenas após a Audiência Pública, previamente à publicação do ato normativo;
- c. Estabelecer a necessidade de consulta jurídica tanto previamente à abertura da Audiência Pública quanto previamente à publicação do ato normativo;
- d. Estabelecer a necessidade de consulta jurídica antes da abertura da Audiência Pública, devendo haver nova consulta jurídica antes da publicação do ato normativo apenas a respeito de eventuais alterações de mérito na minuta de ato normativo posta em Audiência Pública.

Se, por um lado, a consulta jurídica antes da abertura da Audiência Pública permite identificar equívocos jurídicos com maior antecipação - poupando esforços em vão e evitando que a Agência publique uma minuta contendo alguma ilegalidade -, por outro lado, a consulta jurídica após a Audiência Pública garante maior adequação jurídica da versão final do ato normativo, uma vez que invariavelmente há alterações na minuta após o recebimento das contribuições da Audiência Pública.

Levando isso em consideração, sem perder de vista, ainda, que eventuais dúvidas jurídicas podem, e devem, ser objeto de consulta jurídica a qualquer momento, independentemente da obrigatoriedade aqui discutida, optou-se pela alternativa "b". Ou seja, a consulta jurídica deve ser realizada apenas após a Audiência Pública, previamente à publicação do ato normativo, salvo em caso de dúvida jurídica, devidamente fundamentada.

6.3.3. Decisões da Diretoria Colegiada

O novo fluxo de elaboração normativa conta com uma maior participação da Diretoria Colegiada durante o processo, que passará a manifestar-se em fase anterior à elaboração da proposta de intervenção regulatória.

Na configuração proposta, finalizada a versão preliminar do Relatório de AIR, esta será submetida - juntamente com proposta de participação social específica - à Diretoria Colegiada para aprovação.

Relevante a participação da Diretoria Colegiada nesta etapa do processo, posto que reveste a decisão de caráter institucional. Consentânea, portanto, com o princípio da impessoalidade - um dos mais importantes princípios que regem a Administração Pública -, visto que o posicionamento externado deixa de ser pessoal e individual do servidor, passando a representar o posicionamento - ainda que preliminar - da ANTAQ, enquanto órgão.

Essa constatação é de fundamental importância não só para resguardar o(s) servidor(es) encarregado(s) pela elaboração da AIR, mas também, e principalmente, para proteger o setor regulado de especulações indevidas. Levando em consideração que, nesse momento, já se tem um documento contendo indicações do que poderá ser realizado pela ANTAQ, é imprescindível que a Diretoria Colegiada ratifique a recomendação técnica ou fundamente eventual tomada de decisão em sentido contrário. Sem essa definição, considera-se temerosa a divulgação da versão preliminar do Relatório de AIR.

Nesta etapa, a Diretoria Colegiada deverá manifestar-se sobre:

- a adequação da versão preliminar do Relatório de AIR; e
- a adequação do processo de participação social sugerido ao caso concreto.

A participação da Diretoria ocorrerá ainda em um segundo momento, após as etapas de participação social preliminar e da elaboração do relatório final de AIR. Nessa oportunidade, a área técnica pode manter, ou não, o posicionamento externado na versão preliminar do Relatório de AIR. Essa decisão determina se haverá, ou não, uma passagem além das previstas ordinariamente pela Diretoria Colegiada.

Tendo sido alterada substancialmente a intervenção regulatória **prevista** (grife-se o termo "prevista", pois, esse ainda não é o momento de sua elaboração), a Diretoria Colegiada deve manifestar-se de forma a orientar o curso de ação a ser adotado: (i) mantendo o posicionamento da

versão preliminar do Relatório de AIR; (ii) corroborando o novo posicionamento da versão final do Relatório de AIR; ou (iii) ordenando que um direcionamento diverso seja seguido. Compreende-se que a alteração substancial do entendimento unilateralmente pela área técnica - ainda que baseada na participação social específica da AIR - poderia representar uma quebra da confiança depositada pela Diretoria Colegiada e pelo setor regulado na resolução do problema em determinado sentido, frustrando expectativas sem um respaldo institucional.

Finalizada a participação social específica da AIR preliminar e não alterado substancialmente o posicionamento, a versão final do Relatório de AIR - em conjunto com a proposta de intervenção regulatória, a qual somente é elaborada após a conclusão da versão final do Relatório de AIR - segue para aprovação da Diretoria Colegiada, que, em caso de intervenção normativa, abrirá Audiência Pública e, em caso de intervenção não normativa, poderá, a seu critério, abrir Audiência Pública ou determinar imediatamente a implementação. Discordando do entendimento técnico, a decisão da Diretoria Colegiada deverá ser devidamente fundamentada.

Em contraposição à forma como o processo é conduzido atualmente, novamente busca-se privilegiar a maior publicidade das decisões, em conformidade com os preceitos que regem a Administração Pública.

Por fim, a participação da Diretoria Colegiada ocorrerá novamente nos casos em que a opção regulatória for pela intervenção normativa, após a submissão do texto à Audiência Pública para a sua aprovação, etapa que já é cumprida atualmente.

6.3.4. Relatório de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR

A opção de incluir a ARR na minuta de ato normativo amplia o escopo do Grupo de Trabalho, que tem como foco o tema 4.5 da Agenda Regulatória do biênio de 2018/2019: aprimoramento e institucionalização do fluxo de elaboração normativa e do uso da ferramenta de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

Não obstante, a oportunidade para sua inclusão não poderia ser desperdiçada, tendo em vista que os pressupostos da ARR foram bem delineados pela Casa Civil, com a publicação do Guia de Análise Ex Post, quase concomitantemente à publicação do Guia de AIR.

Dessa forma, a minuta de ato normativo a ser elaborada contemplará duas espécies de ARR: Avaliação Executiva e Avaliações Específicas. A primeira contém uma abordagem mais genérica sobre eventual intervenção regulatória já realizada, podendo concluir pela necessidade de enfrentamento de algum aspecto específico, ensejando uma Avaliação Específica.

É importante não perder de vista que a realização da ARR é independente do monitoramento da intervenção regulatória. É dizer, toda intervenção regulatória deve ser monitorada, a maioria deve sofrer Avaliação Executiva e algumas devem sofrer Avaliações Específicas.

6.4. Opção 4: Elaborar modelos de Relatório de AIR e de ARR no SEI

Com a institucionalização da AIR e da ARR no âmbito da ANTAQ, os servidores precisarão de modelos de documentos para sua realização. Esses documentos serão intitulados Relatório de AIR e Relatório de ARR, que conterão as diretrizes do Guia de AIR e do Guia de Análise Ex Post, respectivamente.

6.5. Opção 5: Criar um local designado no site da ANTAQ para fácil acesso e visualização das AIR e ARR realizadas

Cogita-se a criação de um local designado no site da ANTAQ para fácil acesso e visualização das AIR e ARR realizadas, nos moldes do que é feito pela Anvisa (<http://portal.anvisa.gov.br/analise-de-impacto-regulatorio>), conforme pode ser observado na imagem a seguir:

Subpastas

Nome	Número de pastas	Número de documentos
Análises de Impacto Regulatório Nível 1 - 2012	0	7
Análises de Impacto Regulatório Nível 1 - 2013	0	35
Análises de Impacto Regulatório Nível 1 - 2014	0	76
Análises de Impacto Regulatório Nível 1 - 2015	0	171
Análises de Impacto Regulatório Nível 1 - 2016	0	115
Análises de Impacto Regulatório Nível 1 - 2017	0	31
Análises de Impacto Regulatório Nível 1 - 2018	0	31
Análises de Impacto Regulatório Nível 1 - 2019	0	4
Análises de Impacto Regulatório Nível 2	0	4
Análises de Impacto Regulatório Nível 3	0	1

Mostrando 10 resultados.

← Primeiro Anterior Próximo Último →

6.6. Opção 6: Elaborar um fluxo processual

A elaboração de um desenho do fluxo processual tem o condão de facilitar a visualização e o entendimento do processo de elaboração normativa. Com esse intuito, a consultoria Elogroup elaborou o seguinte fluxo lúdico, que resume bem o novo processo de elaboração normativa:

FLUXO LÚDICO – INTERVENÇÃO REGULATÓRIA

Visão geral do processo futuro de intervenção regulatória da ANTAQ, com ênfase nas etapas previstas na minuta de norma de AIR.



Não obstante o fluxo lúdico já permita um entendimento sobre o novo processo, é importante destacar que haverá, ainda, um aprofundamento do fluxo com pormenores de cada uma das etapas.

6.7. Opção 7: Elaborar um piloto de ARR

A Consultoria Elogroup, em conjunto com o GT, constatou que o processo de Monitoramento e Avaliação não é realizado de forma estruturada atualmente. Assim, é natural que exista uma dificuldade inicial de implantação, por se tratar de uma rotina nova inserida no dia-a-dia da Agência. Haverá, portanto, um período de adaptação ao novo processo, até que as novas atividades sejam aprendidas e incorporadas pelos atores envolvidos.

Desse modo, entende-se que é muito importante realizar um projeto piloto do novo processo de Monitoramento e Avaliação para que os atores envolvidos tirem suas dúvidas e avaliem o esforço necessário para execução das atividades. É um momento de testar as soluções e ferramentas propostas e ajustar o processo à realidade e contexto da Agência.

A iniciativa de realizar um teste do processo no caso de Monitoramento e Avaliação se

faz ainda mais necessária em razão da necessidade de amadurecimento do tema na ANTAQ, trazendo discussões sobre indicadores e informações institucionais, que são de extrema importância para o desenvolvimento da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR).

A partir das lições aprendidas no projeto piloto, o desenho dos processos poderá ser alterado durante o monitoramento do plano de implementação.

7. ESCOLHA DAS ALTERNATIVAS

Diante do exposto, recomenda-se a adoção das seguintes alternativas:

- Opção 2: Elaborar um manual sobre o processo de elaboração de intervenções regulatórias;
 Opção 3: Elaborar ato normativo dispendo sobre o fluxo de elaboração normativa e uso das ferramentas de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório;
 Opção 4: Elaborar modelos de Relatório de AIR e de ARR no SEI;
 Opção 5: Criar um local designado no site da ANTAQ para fácil acesso e visualização das AIR e ARR realizadas;
 Opção 6: Elaborar um fluxo processual; e
 Opção 7: Elaborar um piloto de ARR.

8. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

As alternativas recomendadas serão implementadas de acordo com o seguinte plano:

MELHORIAS	ETAPA DA IMPLEMENTAÇÃO	PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO	IMPACTO	ESFORÇO
Desenhar processos padronizados para Intervenção Regulatória	Elaborar book de processos (manual) e Realizar ações de divulgação do book (manual)	0 a 3 meses	Estratégico	Médio
Estabelecer modelo padrão para as classificações de AIR e definir as ferramentas utilizadas	A partir das classificações de análise de impacto regulatório definidas na minuta de norma, devem ser elaborados os modelos padronizados para utilização em cada caso. Os modelos construídos devem ser incorporados por todas as áreas com objetivo de garantir a padronização procedimental. Além disso, a partir da análise das ferramentas propostas no framework da EloGroup, devem ser eleitas aquelas que serão priorizadas pela ANTAQ para implantação neste primeiro momento	0 a 3 meses	Estratégico	Médio
Formalizar as etapas de planejamento da intervenção, implantação e monitoramento	A partir do desenho do processo realizado inicialmente, sugere-se que as etapas de planejamento, implantação e monitoramento sejam discutidas e testadas. As demais áreas técnicas envolvidas devem participar desta construção para garantir um engajamento destes atores na execução dos processos definidos. Como mencionado anteriormente, o framework da EloGroup apresenta diversas ferramentas que contribuem para a realização das atividades. É importante priorizar a implantação daquelas mais relevantes e testar a execução em conjunto com os envolvidos no processo. Havendo necessidade de alterações no fluxo de trabalho, o desenho será ajustado durante os ciclos de monitoramento. Outra iniciativa importante é construir a divulgação de informações como o Relatório de AIR no site da ANTAQ - esta ação pode ser incluída como uma etapa do processo de intervenção regulatória.	0 a 3 meses	Estratégico	Médio
Realizar projeto piloto para o novo processo de Monitoramento e Avaliação	Entende-se que é muito importante realizar um projeto piloto do novo processo de Monitoramento e Avaliação para que os atores envolvidos tirem suas dúvidas e avaliem o esforço necessário para execução das atividades. É um momento de testar as soluções e ferramentas propostas e ajustar o processo à realidade e contexto da Agência. A iniciativa de realizar um teste do processo no caso de Monitoramento e Avaliação se faz ainda mais necessária em razão da necessidade de amadurecimento do tema na ANTAQ, trazendo discussões sobre indicadores e informações institucionais, que são de extrema importância para o desenvolvimento da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR). A partir das lições aprendidas no projeto piloto, o desenho dos processos poderá ser alterado durante o monitoramento do plano de	0 a 3 meses	Estratégico	Alto

9. CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS EM CONSULTA INTERNA

Com o objetivo de obter sugestões de aprimoramento, o Grupo de Trabalho enviou em 4 de março de 2019 as minutas do fluxo de análise de impacto regulatório, da Proposta Normativa de AIR e do Formulário de Proposição de Ato Normativo às seguintes unidades organizacionais da ANTAQ:

- Superintendência de Regulação - SRG;
- Superintendência de Fiscalização e Coordenação - SFC;
- Superintendência de Outorgas - SOG;
- Superintendência de Desempenho, Desenvolvimento e Sustentabilidade - SDS;
- Secretaria Geral - SGE; e
- Secretaria de Planejamento - SPL.

Foram recebidas dentro do prazo estabelecido as contribuições internas da GFP/SFC (SEI nº 0748635) e da GRM/SRG (SEI nº 0748647), apresentadas resumidamente na tabela abaixo com as respectivas considerações do GT:

CONTRIBUIÇÃO 0748647	ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES
<p>No objetivo afirma-se que a norma “dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazer o AIR previamente à expedição de ato normativo pela ANTAQ”. A primeira leitura passa impressão de que todo o ato normativo deverá passar pelo crivo da AIR, o que não é o objetivo da norma. Assim, sugiro retirar a palavra “obrigatoriedade”.</p>	<p>Contribuição acatada. A redação anterior apresentava imprecisão no que diz respeito à obrigatoriedade, tendo em vista as hipóteses de não obrigatoriedade ou de dispensa. Desse modo, a nova redação proposta é: Art. 1º Esta norma dispõe sobre a realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR e de Avaliação de Resultado Regulatório - ARR pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.</p>
<p>O art. 3º afirma-se que o titular da unidade organizacional é o responsável pela instauração e condução da AIR e da ARR. De fato, considero que o titular deve ser o responsável pela instauração, mas não pela condução. (...) Deste modo, sugiro que a o titular da unidade instaure um Comitê de AIR e/ou ARR com no mínimo três servidores de diferentes unidades da Agência responsáveis pela condução do trabalho. Isto é, para cada AIR e/ou ARR um novo Comitê deve ser instaurado, a ideia é que o tema em discussão direcione a escolha dos servidores, preferencialmente contendo sempre um servidor da área de estudos/estatística.</p>	<p>Parcialmente acatada. De modo a permitir maior flexibilidade, considerando a variedade de áreas potencialmente envolvidas na análise de determinado problema regulatório bem como em relação à complexidade da análise, foram retiradas do texto as competências de instauração e condução. A sugestão de formação de comitês ad hoc, por sua vez, não foi incorporada na proposta, tendo em vista o já citado objetivo de garantir a flexibilidade em função da complexidade do problema a ser analisado, e considerando, ainda, a limitação de servidores da Agência.</p>
<p>No art. 4º da minuta se estabelecem os itens que a AIR deve conter. Considero todos os itens pertinentes, no entanto, há falta de segmentação das etapas a serem cumpridas. A proposta é a seguinte: (...)</p>	<p>Acatada parcialmente. Foram inseridas as etapas de elaboração e aprovação da AIR no texto normativo, em um nível mais agregado. O detalhamento do fluxo deverá integrar a documentação de apoio do processo.</p>
<p>A minuta de norma prevê no §1º do art. 4º que em problemas regulatórios de “significativa complexidade” a AIR deverá conter aspectos adicionais. De fato, considero pertinente aprimorar a AIR nesses casos, no entanto, para isso, a norma deveria especificar ou apresentar diretrizes do que seriam problemas de significativa complexidade.</p>	<p>Não acatada. Optou-se por manter o texto elaborado com base nas diretrizes da Casa Civil, considerando que a definição dos parâmetros para caracterizar problemas de significativa complexidade na proposta normativa poderá engessar as análises dos casos concretos. Tal definição poderá, contudo, ser detalhada em manual interno para elaboração de AIR.</p>

<p>De forma semelhante, o texto propõe que a AIR deverá ser dispensada para casos de “notório baixo impacto”. Novamente, sugiro que o texto ou especifique ou dê diretrizes do que seriam problemas de notório baixo impacto.</p>	<p>Não acatada. Optou-se por manter o texto elaborado com base nas diretrizes da Casa Civil, considerando que a definição dos parâmetros para caracterizar problemas de notório baixo impacto na proposta normativa poderá engessar as análises dos casos concretos. Tal definição poderá, contudo, ser detalhada em manual interno para elaboração de AIR.</p>
<p>(...) a minuta especifica os procedimentos da AIR, mas não da ARR. Assim, sugiro que sejam escritos artigos contendo o conteúdo da ARR, para isso poder-se-ia utilizar o manual de avaliação de políticas públicas da Casa Civil.</p>	<p>Acatada. Foram acrescentados dispositivos para detalhamento dos conceitos e dos procedimentos da Avaliação do Resultado Regulatório.</p>
<p>CONTRIBUIÇÃO 0748635</p>	<p>ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES</p>
<p>(...) Entendo que talvez mereça uma reflexão maior seja a questão concernente à conveniência e oportunidade de editar, neste momento, a norma que dispõe sobre a obrigatoriedade de se promover Análise de Impacto Regulatório (AIR) previamente à expedição de ato normativo pela ANTAQ, quando ainda sequer ocorreu a aprovação dos PL nº 6.621/2016 e/ou PLS nº 52/2013, que, em princípio, tornarão regra obrigatória a adoção do aludido procedimento para todas agências reguladoras.</p>	<p>Não acatada. Em que pese ainda não ter sido sancionado o Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, entende-se que a proposta do ato normativo está inserida em um contexto de melhoria da qualidade regulatória e dos processos de análise atualmente adotados, conforme compromisso estabelecido na Agenda Regulatória da ANTAQ e com base nas diretrizes da Casa Civil.</p>
<p>Além disso, não obstante a minuta de norma de AIR liste os casos (salvaguardas) que dispensam a realização obrigatória da análise de impacto regulatório (Art. 7º, Parágrafo 1º), em vista da amplitude e complexidade das informações que, necessariamente, deverão constar do obrigatório Relatório de AIR relacionado a algum caso sob exame (Art. 4º), ainda assim a ANTAQ poderá vir a ser questionada pelos agentes afetados pela ausência de execução prévia do mencionado relatório, em antecedência à edição de qualquer ato normativo requerido. (...)</p>	<p>Não se aplica. Trata-se de análise de cenário considerando a hipótese de dispensa de AIR. A esse respeito, cumpre destacar que conforme disposto na proposta normativa, a AIR só poderá ser dispensada por meio de decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da ANTAQ. Além disso, na hipótese de dispensa por urgência será necessário identificar, no mínimo, o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, bem como deverá ser realizada ARR em até 2 anos após a entrada em vigor da intervenção regulatória.</p>
<p>Bem no início das discussões para fins de implementação da ferramenta de AIR no âmbito da Administração Federal, processo esse, à época, que já vinha sendo conduzido pela Casa Civil/PR com apoio da OCDE, a Consultora Délia Rodrigo envolvida com o assunto enfatizava que, em essência, geralmente os estudos de AIR se revestiam de alto grau de complexidade, com demorado período de elaboração e relevantes desembolsos financeiros, principalmente quando envolve contratação de consultoria especializada. Sendo assim, em princípio, a ferramenta de AIR deveria ser adotada pontualmente e focada em “cases” específicos, cabendo, salvo engano, a utilização prioritária de elementos de AIR para a tomada de decisão – promoção de audiência(s) pública(s) e/ou consulta específica dirigida aos agentes afetados ao problema; nota técnica ou documento equivalente, com indicação do problema regulatório que se pretende solucionar e objetivos que se busca alcançar, identificação explícita dos atores ou grupos afetados pelo tal problema regulatório, menção dos possíveis impactos a partir da edição do ato normativo pretendido; etc. No entanto, a exceção fica conferida à dispensa da realização obrigatória da AIR, com base no que se observa na supracitada minuta de norma apresentada.</p>	<p>Acatada parcialmente. Além das hipóteses de dispensa e não obrigatoriedade já constantes do texto, a análise foi segregada em dois níveis conforme a complexidade.</p>



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Assis Serra, Coordenador de Grupo de Trabalho**, em 31/05/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Ygor Di Paula Julliano Silva da Costa, Membro de Grupo de Trabalho**, em 31/05/2019, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Livia Resende Lara, Membro de Grupo de Trabalho**, em 31/05/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Fernandes Hanones, Membro de Grupo de Trabalho**, em 31/05/2019, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **0776315** e o código CRC **E69EC760**.

USUPORT

ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

ANEXO VI



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Produção de efeitos

Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

III - avaliação de resultado regulatório - ARR - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

IV - custos regulatórios - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;

V - relatório de AIR - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

VI - atualização do estoque regulatório - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no [Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020](#).

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

Art. 5º A AIR será iniciada após a avaliação pelo órgão ou pela entidade competente quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;

III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise.

Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019](#):

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco.

§ 1º A escolha da metodologia específica de que trata o **caput** deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 2º O órgão ou a entidade competente poderá escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no **caput**, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Art. 8º O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma.

Parágrafo único. A realização de consulta pública será obrigatória na hipótese do [art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019](#).

Art. 10. O órgão ou a entidade competente poderá utilizar os meios e os canais que considerar adequados para realizar os procedimentos de participação social e de consulta pública de que tratam os art. 8º e 9º.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o **caput** garantirão prazo para manifestação pública proporcional à complexidade do tema.

Art. 11. A disponibilização do texto preliminar da proposta de ato normativo objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados não obriga a sua publicação ou condiciona o órgão ou a entidade a adotar os posicionamentos predominantes.

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

§ 1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR nos termos de que trata este Decreto, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

§ 3º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR a que se refere o § 2º observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

I - ampla repercussão na economia ou no País;

II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;

III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;

IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou

V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

§ 4º Os órgãos e as entidades divulgarão, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR.

§ 5º Concluído o procedimento de que trata este artigo, as ARRs elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 14. Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de que trata o § 1º do art. 4º, na nota técnica ou no documento equivalente, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

Art. 15. A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório de AIR;

II - pela necessidade de complementação da AIR; ou

III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da [Lei nº 12.527, de 2011](#).

Art. 16. Para fins do disposto no [§ 2º do art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019](#), entende-se como operacionalização de AIR a definição das unidades organizacionais envolvidas em sua elaboração e do âmbito de suas competências.

Art. 17. Os órgãos e entidades implementarão estratégias específicas de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a elaboração de análise quantitativa e, quando for o caso, de análise de custo-benefício.

Art. 18. Os órgãos e as entidades manterão os seus relatórios de AIR disponíveis para consulta em seu sítio eletrônico e garantirão acesso fácil a sua localização e identificação de seu conteúdo ao público em geral, ressalvados aqueles com restrição de acesso nos termos do disposto na [Lei nº 12.527, de 2011](#).

Art. 19. O órgão ou a entidade disponibilizará em sítio eletrônico a análise das informações e as manifestações recebidas no processo de consulta pública após a decisão final sobre a matéria.

Parágrafo único. O órgão ou entidade não está obrigado a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise.

Art. 20. A competência de que trata o [§ 7º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019](#), será exercida pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à competência da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia quando se tratar do setor de energia.

Art. 21. A inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada e nem acarreta a invalidade da norma editada.

Art. 22. A obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de ato normativo que, na data de produção de efeitos deste Decreto, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social.

Art. 23. Os órgãos e as entidades divulgarão em seu sítio eletrônico, até 14 de outubro de 2022, agenda de ARR a ser concluída até 31 de dezembro de 2022, acompanhada da relação de atos normativos a serem submetidos à ARR, da justificativa para a sua escolha e do cronograma para a elaboração das avaliações.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

- a) o Ministério da Economia;
- b) as agências reguladoras de que trata a [Lei nº 13.848, de 2019](#); e
- c) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Brasília, 30 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.2020.

*



ASSOCIAÇÃO DE USUÁRIOS DOS PORTOS DA BAHIA

First Shippers Association of Brazil

ASSOCIADOS

Acrinor Acrilonitrila do Nordeste S.A.
Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia - Aiba
Associação Baiana dos Produtores de Algodão - Abapa
Associação dos Cafeicultores do Oeste da Bahia - Abacafé
Associação dos Produtores de Café da Bahia - Assocafé
Bahia Mineração S.A. – Bamin
Bahia Pilots - Serviços de Praticagem da Baía de Todos os Santos Ltda.
Bracell Bahia Specialty Cellulose S.A.
BNL Movimentação de Cargas Ltda.
Bolsa de Mercadorias da Bahia.
Braskem S.A.
Carbonor S.A.
Centro de Comércio de Café da Bahia
Companhia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa
Colomi Iron Mineração Ltda.
Companhia Empório de Armazéns Gerais Alfandegados
Tronox Pigmentos do Brasil S.A.
Deten Química S.A.
Dow Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.
Graftech Brasil Participações Ltda.
Kordsa Brasil S.A.
Logic Soluções Logísticas Ltda.
Martins & Medeiros Ltda.
Morais de Castro Comércio e Importação de Produtos Químicos Ltda.
Omega Comissária de Serviços Aduaneiro LTDA.
Parapanema S.A.
Pontual Logística.
Proquigel Química S/A
RHI Magnesita Mineração S.A.
RHI Magnesita Refratários S.A.
Sindicato das Indústrias de Adubos e Corretivos Agrícolas do Nordeste - Siacan
Sindicato das Indústrias de Couro e Pele da Bahia – Sindcouro
Unigel Participações .
Unigel